Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2025/0580(CNS)

15.4.2026

ALTERAÇÕES
62 - 390

Projeto de relatório
Tomáš Kubín
(PE784.398v001-00)

Estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabaco e produtos relacionados com o tabaco (reformulação)

Proposta de diretiva
(COM(2025)0580 – C10-0207/2025 – 2025/0580(CNS))

Alteração 62
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***sucedâneos dos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito ***aos substitutos que representam um desafio para o bom funcionamento do mercado interno***. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***esses sucedâneos*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitos*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.	(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***alternativa aos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito ***a essas alternativas***. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***essas alternativas*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitas*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União***. A aplicação adequada do princípio «menos malefícios, menos impostos» exige que as políticas fiscais reflitam os diferentes níveis de risco para a saúde associados aos produtos do tabaco e da nicotina, concedendo simultaneamente aos Estados-Membros a flexibilidade necessária para incorporar este princípio nos seus quadros fiscais nacionais***. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários propõe que a Comissão Europeia instaure um mecanismo de avaliação baseado em dados científicos que justifique diferenças nos impostos especiais de consumo que reflitam os perfis de risco relativos dos produtos, em comparação com os produtos combustíveis. Essa calibração, baseada em dados periodicamente revistos por autoridades de saúde pública independentes, asseguraria que os incentivos fiscais continuassem a ser coerentes com os objetivos do Plano Europeu de Luta contra o Cancro e com o princípio da elaboração de políticas baseadas em dados concretos.

Alteração 63
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***sucedâneos dos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos ***que representam um desafio para o bom funcionamento do mercado interno***. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***esses sucedâneos*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitos*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de	(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***alternativa aos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***essas alternativas*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitas*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União***. Essa harmonização deverá diferenciar o tratamento fiscal em função do perfil de risco reduzido dos novos produtos, mantendo um diferencial fiscal coerente relativamente aos produtos combustíveis e alinhando-se com o princípio «menos malefícios, menos impostos»***. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente

Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.	diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Or. en

Justificação

O Parlamento Europeu, no seu relatório BECA (2022) e no seu relatório sobre doenças não transmissíveis (2023), reconheceu o papel que as novas categorias de produtos podem desempenhar na redução e cessação do tabagismo.

A harmonização deve também refletir o facto de os novos produtos alternativos apresentarem riscos para a saúde substancialmente menores do que o tabaco combustível convencional. Por conseguinte, o princípio da redução de malefícios também deve ser aplicado à tributação — menos malefícios, menos impostos.

Alteração 64
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***sucedâneos dos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos ***que representam um desafio para o bom funcionamento do mercado interno***. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***esses sucedâneos*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitos*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar	(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam como ***alternativa aos*** tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, ***essas alternativas*** dos tabacos manufaturados deverão ser ***sujeitas*** a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União***. Uma harmonização desse tipo deverá garantir que os novos produtos sejam tributados de forma diferente dos***

as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.	***produtos de tabaco combustível, tendo em conta o seu perfil de risco distinto e assegurando uma aplicação coerente de uma tributação proporcional ao risco***. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Or. en

Justificação

The European Parliament has acknowledged the role that novel product categories can play in smoking reduction and cessation. The revision should therefore explicitly and appropriately reflect these new categories as alternatives to traditional combustible tobacco, recognising their emergence as a normal market development rather than a distortion of the Single Market. Harmonisation should also reflect the fact that new alternative products present substantially lower health risks than conventional combustible tobacco. Consequently, differentiated excise provisions should apply to different product categories, in line with the established approach used for other EU-level excise regimes, such as those applying to energy products. This amendment is in line with the Report on the Tobacco Taxation Directive adopted recently by the European Economic and Social Committee (EESC), which recognizes products differentiation. [1] BECA & NCDs Reports: considers that electronic cigarettes could allow some smokers to progressively quit smoking

Alteração 65
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam	(2) Desde a adoção da Diretiva 2011/64/UE, o mercado do tabaco mudou significativamente. Foram colocados no mercado novos produtos que funcionam

como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que representam um desafio para o bom funcionamento do mercado interno. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos dos tabacos manufaturados deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

como sucedâneos dos tabacos manufaturados e que contêm tabaco ou nicotina. Em resposta, os Estados-Membros introduziram diferentes medidas nacionais no que diz respeito aos substitutos que representam um desafio para o bom funcionamento do mercado interno ***e para os objetivos de saúde pública***. Com vista a garantir uma tributação uniforme e justa, esses sucedâneos dos tabacos manufaturados deverão ser sujeitos a uma estrutura harmonizada do imposto especial de consumo e a taxas mínimas harmonizadas do imposto especial de consumo na União. A presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral, cuja colocação no mercado está proibida em conformidade com o artigo 17.º da Diretiva 2014/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. Por razões de clareza, a presente diretiva não deverá harmonizar as regras de tributação do tabaco para uso oral colocado no mercado de um Estado-Membro em conformidade com o artigo 151.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

Or. en

Alteração 66
Michalis Hadjipantela

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º

União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. ***Neste contexto, deve ser dada especial atenção aos Estados-Membros que enfrentam circunstâncias geográficas e políticas específicas, incluindo situações em que o governo não exerce um controlo efetivo sobre partes do seu território. As divergências significativas nos impostos especiais de consumo em relação a esses territórios criam novos incentivos ao comércio ilícito, prejudicando assim as receitas públicas e representando riscos adicionais para a saúde pública, uma vez que os produtos que circulam por esses canais podem não cumprir as normas de qualidade e segurança da União. Por conseguinte, é necessária uma abordagem sensível ao contexto na prossecução de uma maior harmonização fiscal.*** Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º

866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)	866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Justificação

Chipre enfrenta desafios únicos com os territórios ocupados, onde os cigarros e todos os tipos de produtos do tabaco custam menos de metade do preço da República de Chipre. A proposta de tributação extrema criaria grandes diferenças de preços e, por conseguinte, alimentaria o contrabando através da Linha Verde — um problema persistente de comércio ilícito que já representa uma perda de vários milhões de euros. Chipre continua a ser, ainda hoje, o único Estado-Membro da UE que está dividido.

Alteração 67
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito ***e paralelo*** de tabaco, nomeadamente as importações

tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos ***do tabaco e produtos relacionados com o tabaco*** (***tabaco aquecido,*** líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente ***tanto entre fumadores como entre não fumadores***, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional ***e para a utilização simultânea de ambos os produtos***. ***Na prossecução da ambição da União de uma geração sem tabaco, é necessário atualizar a presente diretiva de modo a refletir a evolução do mercado dos produtos do tabaco e da nicotina e a desencorajar o consumo. Essas medidas devem ser acompanhadas de ações no domínio da saúde pública, de um quadro regulamentar atualizado para o tabaco e produtos conexos, bem como de medidas reforçadas de aplicação da lei e de rastreabilidade, em conformidade com o Protocolo da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, no qual a União é Parte.***

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Alteração 68

Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***, tendo em mente*** que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] ***estabeleceu*** o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens***,*** e***,*** além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***. É necessário ter devidamente em conta o facto de*** que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, ***sendo que quase uma em cada sete mortes na UE está associada ao tabagismo e 27 % de todos os cancros são atribuídos ao consumo de tabaco. Além disso, convém ter em conta*** que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] ***estabelece*** o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. ***Este objetivo de proteção da saúde reveste-se de particular urgência, uma vez que a região europeia apresenta a maior prevalência de tabagismo a nível mundial[1-A] e a UE não está no bom caminho para cumprir as metas assumidas no seu Plano Europeu de Luta contra o Cancro***. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens e ***os não fumadores, o que dificulta os progressos***

no sentido de uma Europa sem tabaco. Além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[1-A] ***Organização Mundial da Saúde, «WHO global report on trends in prevalence of tobacco use 2000–2024 and projections 2025–2030» [Relatório mundial da OMS sobre as tendências da prevalência do consumo de tabaco 2000–2024 e projeções para 2025–2030], outubro de 2025, https://www.who.int/publications/i/item/9789240116276***

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Alteração 69
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da

União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. ***Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional***.	União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]***, tendo em conta a relação entre elevados impostos especiais de consumo e o comércio ilícito, tal como estipulado na Avaliação da Ameaça da Criminalidade Grave e Organizada da União Europeia para 2025, publicada pela EUROPOL, bem como o seu impacto mais alargado na segurança interna e na luta contra a criminalidade na União Europeia. A tributação sobre o consumo deve ser proporcional e ter em conta as diferentes características e riscos de cada categoria de produtos. Essa abordagem será coerente com o princípio «menos malefícios, menos impostos».***
[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.	
[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)	
	Or. en

Alteração 70
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico, Jussi Saramo

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia***, garantindo assim que as considerações de saúde pública sejam plenamente integradas na conceção e na aplicação das medidas fiscais***, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.
[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.	[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.
[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de	[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de

2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Alteração 71
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana , tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana , tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para

abrir o caminho ao tabagismo convencional.	abrir o caminho ao tabagismo convencional. ***No entanto, os cigarros eletrónicos também podem constituir, em contrapartida, um sistema de saída do tabaco.***
[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.	[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.
[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)	[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. fr

Alteração 72
Arba Kokalari, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo

objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional***, embora possam igualmente desviar a procura de produtos mais nocivos***.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Alteração 73
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde	(3) É necessário garantir que a legislação fiscal da União sobre o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco continua a garantir o bom funcionamento do mercado interno e, simultaneamente, um elevado nível de proteção da saúde

humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados***, saquetas de nicotina*** e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

humana, tal como previsto no artigo 168.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em mente que o tabaco e os produtos relacionados com o tabaco podem causar graves prejuízos para a saúde, que o Plano Europeu de Luta contra o Cancro[2] estabeleceu o objetivo de garantir uma Europa sem Tabaco e que a União é Parte na Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a Luta Antitabaco. Para alcançar este duplo objetivo, a UE e os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços para combater o comércio ilícito de tabaco, nomeadamente as importações ilícitas de tabaco e de produtos afins provenientes de países terceiros[3]. Os novos produtos (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados e outros produtos com nicotina) registam uma popularidade crescente, especialmente entre os jovens, e, além do risco intrínseco para a saúde pública que estes produtos representam, têm também potencial para abrir o caminho ao tabagismo convencional.

[2] Plano Europeu de Luta contra o Cancro, COM(2021) 44 final.

[3] No caso de Chipre, a «linha verde» em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 866/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a um regime de acordo com o artigo 2.º do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão (ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/866/2015-08-31)

Or. en

Alteração 74
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) A Organização Mundial da Saúde não recomenda a utilização de produtos que contêm nicotina (líquidos para cigarros eletrónicos, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina) para o abandono do tabagismo e, em vez disso, defende o reforço dos sistemas de saúde para fornecer medidas de cessação baseadas em dados concretos, incluindo aconselhamento comportamental e farmacoterapias aprovadas. Na realidade, estes produtos, sejam combustíveis ou sem fumo, representam uma ameaça crescente para a saúde cardiovascular. Embora o tabagismo continue a causar milhões de mortes anualmente, a rápida popularização dos cigarros eletrónicos, do tabaco aquecido e das saquetas de nicotina sintética, especialmente entre os jovens, corre o risco de reverter décadas de progressos na luta antitabaco[1-A].
	[1-A] Münzel, T., Crea, F., Rajagopalan, S., e Lüscher, T. (2025). Nicotine and the cardiovascular system [A nicotina e o sistema cardiovascular]: Unmasking a global public health threat [Denunciar uma ameaça à saúde pública mundial]. Revista Europeia de Cardiologia https://doi.org/10.1093/eurheartj/ehaf1010, e Chen, D. T.-H., Grigg, J., e Filippidis, F. T. (2024). Declaração da Sociedade Respiratória Europeia sobre os novos produtos à base de nicotina e do tabaco, o seu papel na luta antitabaco e a «redução dos malefícios». Revista Europeia de Pneumologia, 63(2), 2301808. https://doi.org/10.1183/13993003.01808-2023.
	Or. en

Alteração 75
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) Ao avaliar a eficácia global da presente diretiva, deve ser devidamente tida em conta a sua incidência mais ampla na segurança interna da União, incluindo o seu potencial impacto na criminalidade grave e organizada e no financiamento de atividades criminosas. Em consonância com os princípios da coerência das políticas e da proporcionalidade, é conveniente reconhecer a relação comprovada entre os elevados níveis de tributação especial sobre o consumo, a expansão do comércio ilícito e as atividades criminosas conexas, tal como salientado na Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada Grave (SOCTA) para 2025, publicada pela Europol[1-A].
	[1-A] Avaliação da Ameaça da Criminalidade Organizada Grave (SOCTA) para 2025

Or. en

Alteração 76
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-B) O consumo de tabaco contribui para desigualdades significativas no domínio da saúde entre os grupos socioeconómicos. Embora a tributação do tabaco seja uma das ferramentas mais

eficazes para reduzir o consumo, o seu potencial impacto desproporcional nas famílias de rendimentos mais baixos deve ser cuidadosamente ponderado, a fim de garantir que as políticas de luta antitabaco contribuam para reduzir, e não para agravar, as desigualdades sociais na saúde.

Or. en

Alteração 77
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-C) Prevê-se que a revisão da presente diretiva gere receitas orçamentais significativas, a par de um impacto positivo na saúde pública: As receitas orçamentais adicionais devem ser utilizadas principalmente para a prevenção do tabagismo e ser especialmente orientadas para os agregados familiares mais vulneráveis.

Or. en

Alteração 78
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Um dos objetivos do Tratado da União Europeia é manter uma união económica que apresente características análogas às de um mercado interno no interior do qual exista uma concorrência sã. No que se refere ao setor dos tabacos	(4) Um dos objetivos do Tratado da União Europeia é manter uma união económica que apresente características análogas às de um mercado interno no interior do qual exista uma concorrência sã. No que se refere ao setor dos tabacos

manufaturados e dos produtos relacionados com o tabaco, a realização deste objetivo pressupõe que a aplicação, nos Estados-Membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos do setor pertinente não falseie as condições de concorrência ***e*** não crie obstáculos à livre circulação na União.	manufaturados e dos produtos relacionados com o tabaco, a realização deste objetivo pressupõe que a aplicação, nos Estados-Membros, dos impostos que incidem sobre o consumo dos produtos do setor pertinente não falseie as condições de concorrência***,*** não crie obstáculos à livre circulação na União ***e que a sua revalorização não tenha como consequência favorecer a concorrência proveniente do exterior da Europa através de produtos de qualidade mais baixa, o que seria prejudicial não só para a indústria da União, mas também para os objetivos de saúde Pública***.

Or. fr

Alteração 79
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.	(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características***, incluindo os riscos relativos para a saúde com base em evidências científicas independentes,*** e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.

Or. en

Alteração 80
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*

(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.	(6) Os vários tipos de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco que se diferenciam entre si pelas suas características***, pelos diferentes riscos para a saúde que apresentam*** e pelas utilizações a que se destinam deverão ser definidos.

Or. en

Justificação

A referência explícita às características de risco corrobora um princípio que defendemos: «menos malefícios, menos impostos»

Alteração 81
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. Convém igualmente estabelecer uma distinção entre os charutos e as cigarrilhas a fim de assegurar a coerência jurídica e permitir que os Estados-Membros adaptem os regimes de tributação***, se necessário,*** para evitar a substituição induzida por motivos fiscais.	(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. Convém igualmente estabelecer uma distinção entre os charutos e as cigarrilhas a fim de assegurar a coerência jurídica e permitir que os Estados-Membros ***acompanhem os padrões de consumo e os fluxos comerciais e, sempre que necessário,*** adaptem os regimes de tributação para evitar a substituição induzida por motivos fiscais.

Or. en

Alteração 82
Marco Falcone

Proposta de diretiva

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. ***Convém igualmente estabelecer uma distinção entre os*** charutos ***e as cigarrilhas a fim de assegurar a coerência jurídica e permitir que os Estados-Membros adaptem os regimes de tributação, se necessário, para evitar a substituição induzida por motivos fiscais***.	(8) Convém estabelecer uma distinção entre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, ***e*** os restantes tabacos de fumar, o tabaco para cachimbo de água e o tabaco aquecido a fim de melhorar a segurança jurídica e lutar contra a fraude. ***A definição fiscal de*** charutos ***deve também ser harmonizada com a sua classificação para efeitos aduaneiros na Nomenclatura Combinada***.

Or. en

Alteração 83
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) A fim de prevenir a elisão fiscal e a fuga à supervisão regulamentar, os charutos e as cigarrilhas que se assemelhem, em qualquer aspeto, aos cigarros — nomeadamente através das suas características físicas, configuração, filtro, capa, tamanho ou apresentação geral — devem ser tratados como cigarros para efeitos de impostos especiais de consumo, independentemente da sua denominação ou classificação pelo fabricante, de modo a evitar qualquer possibilidade de reclassificação destinada a beneficiar de taxas de imposto mais baixas.

Or. en

Alteração 84
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais, um charuto com um peso máximo de 3 g cada seja equiparado a uma cigarrilha, o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino, o tabaco suscetível de ser utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufaturados, e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 85
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*

(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais, um charuto com um peso máximo de 3 g cada seja equiparado a uma cigarrilha, o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino, o tabaco ***suscetível de ser*** utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufaturados, e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos.	(9) Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de cigarros, charutos, cigarrilhas, tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, restantes tabacos para fumar, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido e outros tabacos manufaturados de modo a que os rolos de tabaco que, em função do seu comprimento, possam ser considerados como dois cigarros ou mais sejam equiparados a dois cigarros ou mais, um charuto com um peso máximo de 3 g cada seja equiparado a uma cigarrilha, o tabaco para fumar que, em vários aspetos, seja semelhante ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar seja equiparado a tabaco de corte fino, o tabaco ***vendido, ou que se destina a ser vendido,*** utilizado num cachimbo de água seja equiparado a tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química seja equiparado a tabaco aquecido, outro tabaco preparado e destinado ao consumo humano seja equiparado a outros tabacos manufaturados, e os resíduos de tabaco sejam claramente definidos.

Or. en

Alteração 86
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os produtos relacionados com o tabaco substituem muitas vezes os produtos do tabacos manufaturados, facilitando a absorção de nicotina no corpo humano. Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de líquidos para cigarros eletrónicos***, saquetas de nicotina*** e	(10) Os produtos relacionados com o tabaco substituem muitas vezes os produtos do tabacos manufaturados, facilitando a absorção de nicotina no corpo humano. Tendo em vista garantir uma tributação uniforme e equitativa, deverá ser estabelecida uma definição de líquidos para cigarros eletrónicos e outros produtos com

outros produtos com nicotina.	nicotina.

Or. en

Alteração 87
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico

Proposta de diretiva
Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(11-A) Deve ser dada a devida atenção à sustentabilidade económica dos setores da produção agrícola, da indústria transformadora e da venda a retalho ligados ao tabaco, em especial nas regiões onde essas atividades representam uma fonte significativa de emprego, assegurando simultaneamente a coerência com os objetivos de saúde pública.

Or. en

Alteração 88
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.	(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados. ***A definição clara de categorias de produtos***

e de taxas mínimas contribuirá para reduzir o consumo e minimizar as distorções da concorrência nos Estados-Membros, assegurando um tratamento fiscal coerente dos produtos em todo o mercado interno.

Or. en

Alteração 89
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.	(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto***, incluindo o impacto na saúde do utilizador,*** e na forma como são utilizados.

Or. en

Alteração 90
Arba Kokalari, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de	(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de

produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.	produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes ***e proporcionados*** impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto***, no impacto a nível da saúde*** e na forma como são utilizados.

Or. en

Alteração 91
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto e na forma como são utilizados.	(12) Para o funcionamento correto do mercado interno, é necessário fixar impostos especiais mínimos para todas as categorias de tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco. Devem ser estabelecidos diferentes impostos especiais de consumo mínimos para cada categoria de tabaco e produtos relacionados com o tabaco, a fim de refletir as diferenças nas características do produto***, incluindo os riscos para a saúde que estes representam,*** e na forma como são utilizados.

Or. en

Alteração 92
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(12-A) Os impostos especiais de consumo que resultam em preços de retalho mais elevados têm comprovadamente um impacto significativo na redução do consumo de produtos do tabaco. Por conseguinte, as taxas mínimas do imposto especial de consumo devem ser fixadas a um nível que incentive o abandono do tabagismo e evite a substituição entre tipos de produtos.

Or. en

Alteração 93
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados (inflação subjacente),*** publicado pelo Eurostat. ***O ajustamento deve basear-se na inflação subjacente e não na inflação global, a fim de evitar uma eventual volatilidade excessiva causada por aumentos significativos dos preços de bens mais flutuantes, como a energia e os produtos alimentares. Ademais, um limite máximo de ajustamento de 6 % deverá assegurar uma melhor previsibilidade para as autoridades fiscais nacionais e para o mercado dos produtos do tabaco. O mecanismo de ajustamento em função da inflação só deve ser aplicável após o termo do período transitório, a fim de reduzir o nível de complexidade para os***

Estados-Membros.

Or. en

Alteração 94
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados (inflação subjacente),*** publicado pelo Eurostat. ***O ajustamento deve basear-se na inflação subjacente e não na inflação global, a fim de evitar uma eventual volatilidade excessiva causada por aumentos significativos dos preços de bens mais flutuantes, como a energia e os produtos alimentares. Ademais, um limite máximo de ajustamento de 10 % deverá assegurar uma melhor previsibilidade para as autoridades fiscais nacionais e para o mercado dos produtos do tabaco. O mecanismo de ajustamento em função da inflação só deve ser aplicável após o termo do período transitório, a fim de reduzir o nível de complexidade para os Estados-Membros.***

Or. en

Justificação

O limite máximo de ajustamento de 10 % deverá assegurar uma maior previsibilidade para as autoridades fiscais nacionais e para o mercado dos produtos do tabaco.

Alteração 95
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo ***e para garantir que continuam a ser eficazes***, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos ***apenas*** com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***O ajustamento deve basear-se no índice de inflação subjacente e não no índice de inflação global, com um ajustamento cumulativo máximo de 6 %. Este mecanismo de ajustamento em função da inflação só deve ser aplicado após o termo do período de transição, a fim de reduzir a complexidade da sua aplicação para os Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 96
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos ***apenas*** com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***O***

ajustamento deve basear-se na inflação subjacente, em vez da inflação global, com um limite máximo de ajustamento de 8 %. O mecanismo de ajustamento em função da inflação só deve ser aplicável após o termo do período transitório, a fim de reduzir o nível de complexidade para os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 97
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser ***atualizada*** de três em três anos ***com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat***.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser ***proposta aos Estados-Membros*** de três em três anos.

Or. fr

Alteração 98
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) ***A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima*** do imposto especial de consumo ***da União*** para cada categoria de produtos ***deve ser atualizada*** de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado	(13) ***Para garantir que as taxas mínimas*** do imposto especial de consumo para cada categoria de produtos ***acompanhem a evolução dos preços na União e não se tornem obsoletas ao longo do tempo, as mesmas devem ser atualizadas*** de três em três anos com base

pelo Eurostat.	na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.
	Or. en

Alteração 99
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.	(13) A fim de evitar a sua obsolescência ao longo do tempo, a taxa mínima do imposto especial de consumo da União para cada categoria de produtos deve ser atualizada***, pelo menos,*** de três em três anos com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor da União, publicado pelo Eurostat.
	Or. en

Alteração 100
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.	(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos. ***O ajustamento do índice do nível de preços deve ser aplicado exclusivamente no âmbito de aplicação da***

presente diretiva e não deve ser referenciado em relação a qualquer futura legislação da União.

Or. en

Alteração 101
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.	(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos. ***O ajustamento do índice do nível de preços deve ser aplicado exclusivamente no âmbito de aplicação da presente diretiva e não deve ser referenciado em relação a futuras diretivas em matéria fiscal.***

Or. en

Alteração 102
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas	(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas

mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.	mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. ***Para que este instrumento cumpra eficazmente o seu objetivo, este ajustamento deve ser previsível em termos de ritmo. Por conseguinte,*** este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.
	Or. en

Alteração 103
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto de três em três anos.	(14) A fim de garantir uma distribuição equilibrada dos impactos entre os Estados-Membros, é necessário ter em conta a situação económica dos Estados-Membros, ajustando as taxas mínimas do imposto especial de consumo da União pelo índice dos níveis de preços de cada Estado-Membro, publicado pelo Eurostat. Este ajustamento deve ser revisto***, pelo menos,*** de três em três anos.
	Or. en

Alteração 104
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) As taxas mínimas de imposto especial de consumo da União aplicáveis a cada categoria de produtos não devem, em cada atualização trienal, ser ajustadas

para um nível inferior ao que estava em vigor antes dessa atualização. Este princípio da não regressão garante a estabilidade orçamental dos Estados-Membros e preserva o efeito dissuasor da tributação do tabaco, na prossecução dos objetivos da União em matéria de saúde pública, incluindo a sua ambição de uma geração livre do tabaco no âmbito do Plano Europeu de Luta contra o Cancro.

Or. en

Alteração 105
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico, Jussi Saramo

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) Salienta que a avaliação dos efeitos redistributivos das medidas fiscais deve ter em conta tanto o seu impacto na distribuição do rendimento como a sua contribuição para a redução dos riscos para a saúde e das despesas públicas a longo prazo relacionadas com os cuidados de saúde.

Or. en

Alteração 106
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento	(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento

fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.	fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde. ***Por conseguinte, é da maior importância ter presente o impacto das novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo no comércio ilícito e no crescimento do mercado negro. A realização dos objetivos em matéria de saúde pública, sem incentivar os consumidores a procurarem produtos mais baratos no mercado negro, é um objetivo fundamental. Os níveis mínimos de tributação devem ser determinados de forma adequada e prudente, a fim de evitar uma situação em que, devido a aumentos significativos das taxas mínimas, os consumidores optem por obter produtos do tabaco no mercado negro, o que poderia ter eventuais consequências negativas para as receitas fiscais, provocando uma situação inalterada em termos de saúde pública.***
	Or. en

Alteração 107
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com	(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com

o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.

o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde. ***É, por conseguinte, essencial que os aumentos das taxas mínimas do imposto especial de consumo sejam acompanhados por um reforço correspondente da capacidade de supervisão e execução, através de uma cooperação administrativa reforçada entre as autoridades fiscais e aduaneiras e os organismos de investigação e execução da União, de controlos sólidos e independentes da UE sobre a cadeia de abastecimento no que diz respeito à circulação de produtos do tabaco, bem como da atribuição de recursos adequados às administrações fiscais a nível nacional e da União.***

Or. en

Alteração 108
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de	(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores***, mormente entre os jovens e as mulheres***. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do

enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.

tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde. ***Ficou demonstrado que o comércio ilícito é mais sensível às capacidades da administração fiscal do que às tendências dos preços[1-B]. Por conseguinte, é da maior importância que os Estados-Membros garantam uma aplicação abrangente e eficaz das disposições aduaneiras e legislativas.***

[1-B] Fidanovski, K., Jovanovikj, B., Kungl, N., Ross, H., Kranawetter H., (2026). Impostos especiais sobre o consumo de produtos do tabaco na UE. Impacto no mercado interno das taxas mínimas do imposto especial de consumo e da ampla disponibilidade de produtos de tabaco alternativos atualmente não abrangidos pela Diretiva 2011/64/UE do Conselho relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados. Bruxelas: Parlamento Europeu, Departamento Temático da Economia e do Crescimento. https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2026/772646/ECTI_STU(2026)772646_EN.pdf

Or. en

Alteração 109
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com

Alteração

(18) Um certo grau de convergência contribuiria para assegurar um elevado nível de proteção da saúde humana. O nível de tributação constitui um elemento fundamental para a determinação do preço do tabaco e dos produtos relacionados com

o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.	o tabaco, o qual, por seu turno, influencia os hábitos de consumo dos consumidores. A fraude e o contrabando reduzem a incidência da fiscalidade nos níveis de preços ***e realçam a necessidade de medidas de controlo eficazes, proporcionadas e aplicáveis em toda a União***, designadamente dos cigarros e do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar, comprometendo assim a realização dos objetivos da luta antitabaco e da proteção da saúde.
	Or. en

Alteração 110
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O comércio ilícito de produtos do tabaco representa um desafio significativo e crescente para os Estados-Membros, privando os orçamentos públicos de receitas fiscais substanciais, comprometendo os objetivos de saúde pública e constituindo uma fonte de financiamento para o crime organizado. Existe o risco de que aumentos excessivos das taxas do imposto especial de consumo possam incentivar os consumidores a optar por produtos ilícitos e estimular o contrabando transfronteiriço e a contrafação. A fixação das taxas mínimas do imposto especial de consumo deve, por conseguinte, ser cuidadosamente ponderada, a fim de assegurar que os objetivos da presente diretiva não sejam comprometidos por um crescimento proporcional do mercado ilícito.
	Or. en

Alteração 111
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O controlo eficaz da circulação dos produtos do tabaco ao longo de toda a cadeia de abastecimento é essencial para garantir a cobrança adequada dos impostos especiais de consumo e para prevenir a evasão fiscal, o contrabando e o comércio ilícito na União. A presente diretiva deve funcionar de forma coerente e complementar com o quadro regulamentar estabelecido pela Diretiva 2014/40/UE, tendo em conta que a UE é Parte no Protocolo da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado no âmbito da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco.

Or. en

Alteração 112
Gaetano Pedulla', Pasquale Tridico, Jussi Saramo

Proposta de diretiva
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) O comércio ilícito deve ser combatido através de medidas aduaneiras e de aplicação da lei firmes e eficazes. Por conseguinte, é da maior importância que os Estados-Membros mantenham um controlo rigoroso dos sistemas aduaneiros e de execução para combater eficazmente o mercado ilícito.

Or. en

Alteração 113
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-B) Embora muitos estudos experimentais tenham concluído que não se verifica qualquer alteração na atividade do mercado ilícito em resposta a aumentos de preços ou de impostos sobre os produtos do tabaco, a venda ilícita destes produtos continua a ser motivo de preocupação, pelo que os controlos aduaneiros devem ser reforçados. A deteção do comércio ilícito e a aplicação do quadro aduaneiro exigem que as autoridades competentes disponham de recursos adequados e cooperem estreitamente entre si. Garantir a independência das tecnologias de rastreabilidade, a par da combinação de elementos de segurança físicos e de sistemas de rastreabilidade digitais, pode reforçar significativamente a capacidade das autoridades competentes para monitorizar a circulação desses produtos, identificar pontos de desvio na cadeia de abastecimento e assegurar o cumprimento da regulamentação da União em matéria de impostos especiais de consumo.

Or. en

Alteração 114
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Tendo em conta a sua situação social e económica estrutural específica, deverá ser concedida a Portugal a	***Suprimido***

possibilidade de aplicar uma taxa reduzida para os cigarros produzidos por pequenos produtores e consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira.

Or. en

Alteração 115
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É necessário aproximar os níveis mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo. ***De igual modo, o aumento dos mínimos da UE para os charutos, cigarrilhas e outros tabacos de fumar visa reduzir a diferença em relação à taxa para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos .***	(23) É necessário aproximar os níveis mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo.

Or. en

Alteração 116
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) É necessário aproximar os níveis	(23) É necessário aproximar os níveis

mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo. De igual modo, o aumento dos mínimos da UE para os charutos, cigarrilhas e outros tabacos de fumar visa reduzir a diferença em relação à taxa para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos.	mínimos aplicáveis ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar dos níveis mínimos aplicáveis aos cigarros, para mais bem ter em conta o grau de concorrência existente entre os dois produtos (que se reflete nos padrões de consumo observados), bem como o caráter nocivo que a ambos caracteriza de igual modo. De igual modo, o aumento dos mínimos da UE para os charutos, cigarrilhas e outros tabacos de fumar visa reduzir a diferença em relação à taxa para os cigarros, a fim de alcançar uma convergência progressiva entre os produtos e minimizar o risco de substituição cruzada entre produtos***, evitando simultaneamente perturbações desproporcionadas do mercado e consequências económicas indesejadas***.

Or. en

Alteração 117
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) Tendo em conta as características específicas do mercado das saquetas de nicotina e considerando a sua recente emergência, em particular por parte das pequenas e médias empresas (PME), os Estados-Membros devem prever uma aplicação gradual do quadro fiscal aplicável, acompanhada de apoio administrativo e orientação adequados para os operadores económicos de menor dimensão.

Or. en

Justificação

Muitos operadores económicos de menor dimensão não estão familiarizados com os quadros de controlo dos impostos especiais de consumo; por isso, o apoio à execução e a integração

gradual serão essenciais para manter a participação no mercado e a inovação.

Alteração 118
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) No que diz respeito ao tabaco para cachimbo de água, os Estados-Membros deverão ser autorizados a fixar um nível mínimo de tributação inferior ao dos outros tabacos para fumar, a fim de ter em conta as características específicas do mercado do tabaco para cachimbo de água.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 119
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. ***Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por quilograma ou em montante por número de unidades, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa.***	(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 120
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso ***quer*** em percentagem***, quer em montante por quilograma, quer*** por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante ***por quilograma ou em montante*** por número de unidades, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa.	(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso em percentagem por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por número de unidades, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa.

Or. en

Alteração 121
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por quilograma ou em montante por número de unidades***, em função do tipo de produto do tabaco aquecido em causa***.	(25) Para ter em conta a heterogeneidade das atuais formas de tabaco aquecido e antecipar futuras formas, a fixação de um imposto especial mínimo global, expresso quer em percentagem, quer em montante por quilograma, quer por número de unidades, é a mais adequada para o funcionamento do mercado interno. Assim, o imposto especial de consumo mínimo global deve ser expresso em montante por quilograma ***de teor de tabaco*** ou em montante por número de unidades.

Or. en

Alteração 122
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A fim de dispor de condições de concorrência neutras no setor do tabaco, é igualmente necessário fixar os níveis mínimos de tributação para o tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido, outros tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco que podem ser considerados sucedâneos dos produtos do tabaco do ponto de vista fiscal.	(26) A fim de dispor de condições de concorrência neutras no setor do tabaco, é igualmente necessário fixar os níveis mínimos de tributação ***de forma a assegurar uma concorrência leal entre as categorias de produtos e a evitar distorções que afetem os agentes económicos que operam legalmente,*** para o tabaco para cachimbo de água, o tabaco aquecido, outros tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco que podem ser considerados sucedâneos dos produtos do tabaco do ponto de vista fiscal.

Or. en

Alteração 123
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação***, com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma concentração de nicotina superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade de produtos e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo»***.	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação.

Or. fr

Alteração 124
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma concentração*** de nicotina ***superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade*** de produtos ***e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo»***.	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***independentemente de conterem ou não nicotina. Não ter de verificar o teor*** de nicotina ***deve facilitar a aplicação e a supervisão por parte das autoridades fiscais nacionais. Tendo em conta o crescente apelo dos cigarros eletrónicos ilícitos e pouco regulamentados, devem ser implementadas medidas rigorosas e baseadas em dados concretos para combater o consumo*** de produtos ***sem combustão***.

Or. en

Justificação

Deve ser aplicada apenas uma taxa aos cigarros eletrónicos, totalmente específica, para todos os tipos de líquidos, com ou sem nicotina, e independente do teor de nicotina por ml. A aplicação de taxas diferenciadas em função do teor de nicotina é impraticável na realidade, conduzirá a uma complexidade injustificável na administração do imposto especial de consumo e criará um problema adicional de consumo ilícito de cigarros eletrónicos na UE.

Além disso, o aumento do consumo de cigarros eletrónicos entre os jovens deve ser abordado de forma adequada e eficaz, através de medidas sólidas e baseadas em dados concretos.

Alteração 125
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*

(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma concentração*** de nicotina ***superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade*** de produtos ***e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo»***.	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***independentemente de conterem ou não nicotina. Não ter de verificar o teor*** de nicotina ***deve facilitar a aplicação e a supervisão por parte das autoridades fiscais nacionais. Tendo em conta o crescente apelo dos cigarros eletrónicos ilícitos e pouco regulamentados, devem ser implementadas medidas rigorosas e baseadas em dados concretos para combater o consumo*** de produtos ***sem combustão***.

Or. en

Alteração 126
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma*** concentração de nicotina ***superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade de*** produtos ***e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo»***.	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***independentemente da*** concentração de nicotina***, a fim de reduzir a complexidade administrativa e facilitar a aplicação da legislação, bem como para dissuadir da adoção desses*** produtos***, cujo consumo é particularmente frequente entre os jovens***.

Or. en

Alteração 127
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***com uma taxa mais elevada para os líquidos com uma*** concentração de nicotina ***superior a 15 mg/ml, a fim de refletir a variedade de produtos e prevenir a elisão fiscal através de misturas do tipo «faça você mesmo»***.	(27) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, todos esses líquidos devem estar sujeitos a um nível mínimo de tributação, ***independentemente do grau de*** concentração de nicotina. ***Uma taxa única limita os riscos de evasão, facilita a monitorização e reduz a complexidade do quadro regulamentar, pelo que parece mais adequada do que um sistema por escalões***.

Or. en

Alteração 128
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 129
Gaetano Pedulla', Jussi Saramo

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais ***e assegurando um ajustamento socialmente equilibrado, tendo simultaneamente em conta os potenciais impactos nas populações vulneráveis, em particular nas gerações mais jovens, e reconhecendo que os padrões de iniciação podem variar consoante as categorias de produtos***.

Or. en

Alteração 130
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais. ***Esses períodos transitórios deverão ser utilizados pelos Estados-Membros para se prepararem para a aplicação efetiva dos***

aumentos de impostos, nomeadamente através do reforço dos controlos aduaneiros e da capacidade de aplicação da lei.

Or. en

Alteração 131
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de ***quatro*** anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após ***dois*** anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	(29) Períodos transitórios de ***dez*** anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados, saquetas de nicotina e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após ***cinco*** anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.

Or. en

Alteração 132
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados***, saquetas de nicotina*** e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois	(29) Períodos transitórios de quatro anos para charutos, cigarrilhas, tabaco para cachimbo de água, tabaco aquecido, outros tabacos para fumar, outros tabacos manufaturados e outros produtos com nicotina com aumento do imposto especial de consumo após dois anos deverão ser

anos deverão ser estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.	estabelecidos para permitir aos Estados-Membros uma adaptação fácil aos níveis do imposto especial de consumo global, limitando assim os eventuais efeitos colaterais.

Or. en

Alteração 133
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A fim de evitar o desvio do tabaco em rama para o fabrico ilícito e a consequente evasão fiscal, o tabaco em rama deverá ser sujeito a imposto especial de consumo. É, por conseguinte, necessário definir tabaco em rama. A fixação de uma taxa mínima do imposto especial de consumo de zero, o mecanismo é proporcional ao objetivo de combater a evasão e a fraude fiscal e evita a dupla tributação.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Sujeitar o tabaco em rama ao imposto especial de consumo, mesmo a uma taxa zero, implica custos e encargos administrativos elevados para os seus produtores, o que afeta principalmente os pequenos agricultores.

Alteração 134
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os Estados-Membros deverão ser	***Suprimido***

autorizados a isentar ou efetuar reembolsos do imposto especial de consumo de determinados tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, consoante o uso a que se destinam.

Or. en

Alteração 135
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 32

Texto da Comissão	*Alteração*
(32) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar ou efetuar reembolsos do imposto especial de consumo de determinados tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, consoante o uso a que se destinam.	(32) Os Estados-Membros deverão ser autorizados a isentar ***para fins médicos aprovados, como a terapia de substituição da nicotina,*** ou efetuar reembolsos do imposto especial de consumo de determinados tabacos manufaturados e de produtos relacionados com o tabaco, consoante o uso a que se destinam.

Or. en

Alteração 136
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 32-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-A) Reconhecendo que os aumentos dos impostos sobre o tabaco podem afetar mais fortemente os grupos socioeconómicos mais desfavorecidos, é imperativo que os Estados-Membros destinem uma parte das receitas públicas geradas pela presente diretiva à prevenção específica do tabagismo, ao apoio ao abandono — nomeadamente através de

terapias autorizadas de substituição da nicotina — e à melhoria do acesso aos cuidados de saúde para os grupos mais afetados. Esse novo investimento assegura que os impostos especiais de consumo funcionem como um instrumento eficaz para reduzir o consumo e combater as desigualdades na saúde, reforçando a ambição da UE de uma geração livre do tabaco no âmbito do Plano Europeu de Luta contra o Cancro.

Or. en

Alteração 137
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 32-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(32-B) O comércio ilícito e a evasão fiscal dos produtos do tabaco comprometem o mercado interno, as receitas fiscais dos Estados-Membros e os objetivos de saúde pública. Para combater este tipo de fraude, é necessário reforçar a aplicação da lei, a supervisão regulamentar e os controlos sólidos e independentes da cadeia de abastecimento, a fim de complementar os aumentos necessários na tributação do tabaco. A disponibilização de recursos adequados às administrações fiscais e aduaneiras é, por conseguinte, essencial para salvaguardar a integridade do regime de impostos especiais sobre o consumo de tabaco da União. Recomenda-se aos Estados-Membros que invistam uma parte das receitas geradas ao abrigo da presente diretiva em atividades de monitorização e aplicação da lei e que reforcem a cooperação entre as autoridades nacionais e as agências da União, incluindo o OLAF, a Procuradoria Europeia e a Europol, a fim de combater

o comércio ilícito transfronteiriço.

Or. en

Alteração 138
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.	(33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, ***a salvaguarda das receitas públicas,*** o valor real das taxas do imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.

Or. en

Alteração 139
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, o valor real das taxas do	(33) A fim de avaliar o funcionamento da presente diretiva, a Comissão deverá apresentar regularmente***, e, pelo menos, a cada [cinco] anos,*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho relatórios sobre a aplicação da presente diretiva, examinando, em especial, os níveis de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde pública, o valor real das

imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.	taxas do imposto especial de consumo e a diferença entre as receitas dos impostos especiais de consumo devidas e cobradas.

Or. en

Alteração 140
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***
[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.	

Or. en

Justificação

Delegating to the Commission the power to automatically adjust minimum excise rates and to pursue future tax rate equalisation through delegated acts goes well beyond a purely technical exercise. Such measures interfere with core political choices which, in accordance with Articles 113 and 290 TFEU, must remain firmly in the competence of the national governments. For the Czech Republic, decisions on excise taxation are closely linked to national budgetary policy, economic conditions, and competitiveness considerations, and cannot be pre-empted through executive acts. Moreover, advancing tax equalization across diverse product categories would prejudge necessary future assessments relating to market developments, public health impacts and fiscal sustainability. This approach undermines the principle of subsidiarity and risks imposing uniform outcomes that fail to reflect the Czech Republic's economic realities, consumption patterns and established tax structure. For these reasons, deletion of this provision is proposed.

Alteração 141
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos	***Suprimido***

da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Alteração 142
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI:

https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Alteração 143
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	***Suprimido***

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Justificação

A atribuição de competências à Comissão para ajustar automaticamente as taxas mínimas do imposto especial de consumo vai além de uma mera aplicação técnica da presente diretiva, uma vez que afeta diretamente os níveis de tributação e, por conseguinte, implica escolhas fiscais e políticas fundamentais. Em conformidade com os artigos 113.º e 290.º do TFUE, essas decisões devem continuar a ser da competência dos Estados-Membros.

Alteração 144
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir ***somente*** as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo os produtos alimentares não transformados e a energia, tal como publicado pelo Eurostat. Esses atos delegados limitar-se-ão exclusivamente à indexação em função da inflação e não implicarão quaisquer alterações nas taxas mínimas de imposto aplicáveis a todos os produtos previstos na presente diretiva, nem alterações nas definições de qualquer produto do tabaco ou relacionado com o tabaco, bem como do tabaco em rama e da nicotina***. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os

documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Alteração 145
Enikő Győri

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos	(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. ***Esses atos delegados não***

atos delegados.

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

devem implicar qualquer alteração a qualquer outra parte da presente diretiva, nomeadamente no que se refere às definições de produtos e às taxas mínimas, para além do mero ajustamento em função da inflação.

[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Alteração 146
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos	(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir ***somente*** as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados. ***Os atos delegados***

atos delegados.	***limitam-se ao ajustamento em função da inflação.***
[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.	[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Justificação

The amendment ensures that the use of delegated acts is strictly limited to their intended purpose: adjusting minimum tax rates in line with inflation. In accordance with Article 290 TFEU, delegated powers may only cover non-essential elements, while the setting of excise levels remains an essential policy choice that must stay under the control of the co-legislators.By clearly restricting the Commission's mandate, the amendment prevents any extension of delegated acts beyond technical inflation adjustments and safeguards the institutional balance between EU institutions.Overall, this approach strengthens legal certainty, ensures predictability for Member States, and keeps taxation decisions within appropriate democratic oversight.

Alteração 147
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar	(34) Por razões de clareza jurídica e transparência, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão para alterar as taxas mínimas da União fixadas pela presente diretiva, a fim de refletir ***somente*** as alterações do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo os produtos alimentares e a energia, tal como publicado pelo Eurostat.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo

a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor[4]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Conselho recebe todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.	[4] JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. en

Alteração 148
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal redação antecipa futuras opções políticas, impulsionando efetivamente a via da harmonização total sem um debate adequado.

Alteração 149
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 150
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de	***Suprimido***

reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

Or. en

Justificação

Delegating to the Commission the power to automatically adjust minimum excise rates and to pursue future tax rate equalisation through delegated acts goes well beyond a purely technical exercise. Such measures interfere with core political choices which, in accordance with Articles 113 and 290 TFEU, must remain firmly in the competence of the national governments. For the Czech Republic, decisions on excise taxation are closely linked to national budgetary policy, economic conditions, and competitiveness considerations, and cannot be pre-empted through executive acts. Moreover, advancing tax equalization across diverse product categories would prejudge necessary future assessments relating to market developments, public health impacts and fiscal sustainability. This approach undermines the principle of subsidiarity and risks imposing uniform outcomes that fail to reflect the Czech Republic's economic realities, consumption patterns and established tax structure. For these reasons, deletion of this provision is proposed.

Alteração 151
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do	***Suprimido***

mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 152
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 153

César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos ***com nicotina*** com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, ***tendo em conta*** a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***e*** ponderar a eventual ***igualização dos níveis de tributação para as diferentes*** categorias de produtos***, aumentando*** em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo ***20.º, n.º 2, alínea f),*** e no artigo 22.º.	(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos ***relacionados com o tabaco*** com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, ***no prazo de um ano após a adoção da*** futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***tendo em conta a necessidade de assegurar o bom funcionamento do mercado interno, a proteção das receitas públicas e um elevado nível de proteção da saúde pública. Sempre que adequado, a Comissão deverá*** ponderar a eventual ***adaptação das estruturas dos impostos especiais de consumo aplicáveis às*** categorias de produtos ***recentemente introduzidas na diretiva, e*** em conformidade ***com*** os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo ***20.º, n.º 2, alíneas a), b) e f)*** e no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 154
Arba Kokalari, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de	(36) Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de

reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual ***igualização*** dos níveis de tributação para as ***diferentes*** categorias de produtos, ***aumentando em conformidade os*** níveis ***mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os*** produtos ***relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º***.	reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado ***e as características dos produtos***. A Comissão deveria rever a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar ***o*** eventual ***ajustamento*** dos níveis de tributação para as categorias de produtos, ***tendo em conta os diferentes*** níveis ***de impacto na saúde relativamente a vários*** produtos***, bem como as condições do mercado***.
	Or. en

Alteração 155
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 38-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-A) Continua a existir um nível significativo de comércio ilícito e paralelo de tabaco e produtos conexos no mercado interno da União, tanto entre os Estados-Membros como proveniente de países terceiros, o que compromete o bom funcionamento do mercado interno e a eficácia dos regimes de impostos especiais de consumo.
	Or. en

Alteração 156
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 38-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

(38-B) As diferenças substanciais nos níveis de tributação e nos preços de retalho entre os Estados-Membros podem conduzir a aquisições transfronteiriças, ao comércio paralelo e ao comércio ilícito de produtos do tabaco e da nicotina, comprometendo assim tanto os objetivos de saúde pública como a aplicação da legislação fiscal.

Or. en

Alteração 157
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 38-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(38-C) São necessárias taxas mínimas de imposto especial de consumo, as quais devem ser acompanhadas por medidas rigorosas ao longo da cadeia de abastecimento para combater mais eficazmente o comércio ilícito e paralelo de tabaco; considerando que o controlo eficaz da circulação dos produtos do tabaco ao longo de toda a cadeia de abastecimento é essencial para garantir a cobrança adequada dos impostos especiais de consumo, bem como para prevenir a evasão fiscal, a contrafação e o contrabando na União.

Or. en

Alteração 158
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Considerando 38-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	(38-D) A União Europeia é Parte no Protocolo da OMS para a Eliminação do Comércio Ilícito de Produtos do Tabaco, adotado no âmbito da Convenção-Quadro da OMS para a Luta Antitabaco; considerando que o Conselho da União Europeia adotou as decisões que aprovam a celebração desse Protocolo em junho de 2016, na sequência do parecer favorável do Parlamento Europeu; que o Protocolo entrou em vigor em 25 de setembro de 2018, após ter obtido a sua quadragésima ratificação.

Or. en

Alteração 159
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A presente diretiva fixa princípios gerais para a harmonização da estrutura e das taxas dos impostos especiais de consumo a que os Estados-Membros sujeitam ***o tabaco em rama,*** os tabacos manufaturados e os produtos ***relacionados com o tabaco***.	1. A presente diretiva fixa princípios gerais para a harmonização da estrutura e das taxas dos impostos especiais de consumo a que os Estados-Membros sujeitam os tabacos manufaturados e os ***novos*** produtos ***à base de nicotina***.

Or. en

Justificação

A falta de clareza quanto à definição de produtos conduz a uma interpretação e aplicação incoerentes entre os Estados-Membros.

Alteração 160
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «produtos ***relacionados com o tabaco***»:	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «***novos*** produtos ***à base de nicotina***»:

Or. en

Justificação

A falta de clareza quanto à definição de produtos conduz a uma interpretação e aplicação incoerentes entre os Estados-Membros.

Alteração 161
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As saquetas de nicotina;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A delegação sueca do Grupo S&D propõe excluir as saquetas de nicotina (conhecidas na Suécia como «snus branco») do âmbito de aplicação da diretiva. A isenção de longa data concedida à Suécia pela UE relativamente ao snus tradicional reflete a sua importância cultural. Uma vez que as saquetas de nicotina substituíram em grande medida o snus tradicional, a inclusão das saquetas de nicotina na diretiva comprometeria esta isenção. Além disso, o aumento de impostos proposto carece de provas suficientes quanto aos efeitos na saúde e acarreta riscos de aumentos desproporcionados dos preços para os consumidores suecos.

Alteração 162
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco em rama»	***Suprimido***

qualquer forma de tabaco colhido que tenha sido curado ou seco e que não seja tabaco manufaturado, como definido nos artigos 3.º a 8.º.

Or. en

Justificação

Sujeitar o tabaco em rama ao imposto especial de consumo, mesmo a uma taxa zero, implica custos e encargos administrativos elevados para os seus produtores, o que afeta principalmente os pequenos agricultores.

Alteração 163
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco em rama» qualquer forma de tabaco colhido que tenha sido ***curado ou seco e que não seja tabaco manufaturado, como definido nos artigos 3.º a 8.º***.	3. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco em rama» qualquer forma de tabaco colhido ***e seco*** que tenha sido ***submetido a uma fase inicial de transformação***.

Or. en

Alteração 164
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 2 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os produtos que não contenham tabaco não são considerados tabaco manufaturado ou produtos relacionados com o tabaco quando forem destinados exclusivamente a uso clínico.	5. Os produtos que não contenham tabaco não são considerados tabaco manufaturado ou produtos relacionados com o tabaco quando forem destinados exclusivamente a uso clínico ***e autorizados por uma autoridade competente da UE ou nacional, beneficiando de isenção de***

impostos.

Or. en

Justificação

Esta alteração visa prevenir abusos, impedindo que os fabricantes classifiquem os seus produtos como medicamentos para contornar o imposto. Este risco é particularmente pertinente, dado que os produtos com nicotina foram recentemente incluídos no âmbito de aplicação da diretiva, o que poderá aumentar o incentivo para explorar ambiguidades nas classificações dos produtos.

Alteração 165
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;	a) Os rolos de tabaco ***destinados exclusivamente a*** serem fumados ***por combustão*** tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;

Or. en

Justificação

As currently drafted, definitions set out in the EU Commission's proposal raise substantial concerns due to their ambiguity, their potential to create confusion, and their lack of alignment with both existing legislative frameworks in EU Member States and internationally recognized standards. The provisions fail to acknowledge the combustion process as a defining feature of traditional combusted products. This omission is not merely technical: it disregards a fundamental distinction that is widely recognized in domestic, EU and international legislative frameworks. The presence or absence of combustion is a key criterion for distinguishing traditional tobacco products from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product classification and weakening legislative coherence.

Alteração 166
Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva

Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;	a) Os rolos de tabaco ***destinados a*** serem fumados ***através de combustão*** tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 167
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas ***na aceção do artigo 4.º, n.º 1***;	a) Os rolos de tabaco ***a*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas;

Or. en

Alteração 168
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;	a) Os rolos de tabaco ***a*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas na aceção do artigo 4.º, n.º 1;

Or. en

Alteração 169

Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas ***na aceção do artigo 4.º, n.º 1***;	a) Os rolos de tabaco ***que são destinados a*** serem fumados ***através de um processo de combustão*** tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas;

Or. en

Alteração 170
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os rolos de tabaco ***suscetíveis de*** serem fumados tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas ***na aceção do artigo 4.º, n.º 1***;	a) Os rolos de tabaco ***destinados a*** serem fumados ***através de combustão*** tal como se apresentam e que não sejam charutos ou cigarrilhas;

Or. en

Alteração 171
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro***;***	b) Os rolos de tabaco ***destinados a serem fumados através de um processo de combustão*** que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro***, ou***

Or. en

Alteração 172
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;	b) Os rolos de tabaco que ***são destinados a serem fumados através de combustão***, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;

Or. en

Alteração 173
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os rolos de tabaco que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro;	b) Os rolos de tabaco ***destinados a serem fumados através de combustão e*** que, mediante uma simples manipulação não industrial, são introduzidos em tubos de papel de cigarro; ***ou***

Or. en

Alteração 174
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os rolos de tabaco que, por simples	c) Os rolos de tabaco que ***são***

manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.	***destinados a serem fumados através de um processo de combustão e que***, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Or. en

Alteração 175
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.	c) Os rolos de tabaco que ***são destinados a serem fumados através de combustão e que***, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Or. en

Alteração 176
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 3 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Os rolos de tabaco que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.	c) Os rolos de tabaco ***destinados a serem fumados por combustão e*** que, por simples manipulação não industrial, são envolvidos em folhas de papel de cigarro.

Or. en

Alteração 177
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a ser fumados tal como se apresentam:	1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a ser fumados ***através de um processo de combustão*** tal como se apresentam:

Or. en

Alteração 178
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a ser fumados tal como se apresentam:	1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem exclusivamente a ser fumados ***através de combustão*** tal como se apresentam:

Or. en

Alteração 179
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem	1. Para efeitos da presente diretiva, consideram-se charutos ou cigarrilhas, se puderem e, tendo em conta as suas características e as expectativas normais dos consumidores, se destinarem

exclusivamente a ser fumados tal como se apresentam:	exclusivamente a ser fumados ***por combustão*** tal como se apresentam:

Or. en

Justificação

As currently drafted, definitions set out in the EU Commission's proposal raise substantial concerns due to their ambiguity, their potential to create confusion, and their lack of alignment with both existing legislative frameworks in EU Member States and internationally recognized standards. The provisions fail to acknowledge the combustion process as a defining feature of traditional combusted products. This omission is not merely technical: it disregards a fundamental distinction that is widely recognized in domestic, EU and international legislative frameworks. The presence or absence of combustion is a key criterion for distinguishing traditional tobacco products from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product classification and weakening legislative coherence.

Alteração 180
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As cigarrilhas são charutos com um peso máximo de 3 g por unidade.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 181
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 4 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os produtos abrangidos pela definição prevista no n.º 1 que apresentem fortes semelhanças visuais com os cigarros são equiparados a cigarros.

Or. en

Alteração 182
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado sem posterior transformação industrial;	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destine exclusivamente a*** ser fumado ***por combustão tal como se apresenta e*** sem posterior transformação industrial;

Or. en

Justificação

As currently drafted, definitions set out in the EU Commission's proposal raise substantial concerns due to their ambiguity, their potential to create confusion, and their lack of alignment with both existing legislative frameworks in EU Member States and internationally recognized standards. The provisions fail to acknowledge the combustion process as a defining feature of traditional combusted products. This omission is not merely technical: it disregards a fundamental distinction that is widely recognized in domestic, EU and international legislative frameworks. The presence or absence of combustion is a key criterion for distinguishing traditional tobacco products from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product classification and weakening legislative coherence.

Alteração 183
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado sem posterior transformação industrial;	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destine a*** ser fumado ***por combustão tal como se apresenta e*** sem posterior transformação industrial;

Or. en

Alteração 184
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado sem posterior transformação industrial;	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destine a*** ser fumado ***por combustão tal como se apresenta e*** sem posterior transformação industrial;

Or. en

Alteração 185
Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado sem posterior transformação industrial;	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destina a*** ser fumado ***por combustão*** sem posterior transformação industrial;

Or. en

Alteração 186
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destina a*** ser fumado ***através***

sem posterior transformação industrial;	***de combustão*** sem posterior transformação industrial;

Or. en

Alteração 187
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***seja suscetível de*** ser fumado sem posterior transformação industrial;	a) O tabaco cortado ou faccionado de outra forma, em fio ou comprimento em placas, que ***se destina a*** ser fumado sem posterior transformação industrial;

Or. en

Alteração 188
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, e que ***sejam suscetíveis de*** ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.	b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, e que ***se destinem exclusivamente a*** ser fumados ***por combustão, tal como se apresentam***. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

Or. en

Justificação

As currently drafted, definitions set out in the EU Commission's proposal raise substantial concerns due to their ambiguity, their potential to create confusion, and their lack of

alignment with both existing legislative frameworks in EU Member States and internationally recognized standards. The provisions fail to acknowledge the combustion process as a defining feature of traditional combusted products. This omission is not merely technical: it disregards a fundamental distinction that is widely recognized in domestic, EU and international legislative frameworks. The presence or absence of combustion is a key criterion for distinguishing traditional tobacco products from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product classification and weakening legislative coherence.

Alteração 189
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º ***e*** 4.º, n.º 1, e que sejam suscetíveis de ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.	b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º***, n.º 1, artigo*** 4.º, n.º 1, ***, artigo 7.º, n.º 1, e artigo 8.º*** e que sejam suscetíveis de ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

Or. en

Alteração 190
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, e que ***sejam suscetíveis de*** ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação	b) Os resíduos de tabaco embalados para venda a retalho, não abrangidos pelos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, e que ***se destinem a*** ser fumados. Para efeitos do presente artigo, consideram-se resíduos de tabaco os restos das folhas de tabaco e os subprodutos provenientes da transformação

do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.	do tabaco ou do fabrico de produtos do tabaco.

Or. en

Alteração 191
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para cachimbo de água» o tabaco que ***pode ser utilizado*** num cachimbo de água para a produção de emissões que são transmitidas através de um líquido antes da inalação pelos utilizadores.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco para cachimbo de água» o tabaco que ***é vendido ou se destina a ser vendido para utilização*** num cachimbo de água para a produção de emissões que são transmitidas através de um líquido antes da inalação pelos utilizadores.

Or. en

Justificação

A adição da expressão «vendido ou destinado a ser vendido» colmata uma lacuna na definição. Sem essa expressão, um fabricante poderia argumentar que o seu produto não se enquadra na definição e, por conseguinte, não está sujeito ao imposto, simplesmente porque é formalmente descrito como outra coisa. A expressão «destinado a ser vendido» capta a intenção comercial, e não apenas a rotulagem formal.

Alteração 192
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha

nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	nicotina ou outros produtos químicos, ***que é exclusivamente*** destinado à inalação pelos utilizadores, ***uma vez que não envolvem combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

As currently drafted, definitions set out in the EU Commission's proposal raise substantial concerns due to their ambiguity, their potential to create confusion, and their lack of alignment with both existing legislative frameworks in EU Member States and internationally recognized standards. The provisions fail to acknowledge the combustion process as a defining feature of traditional combusted products. This omission is not merely technical: it disregards a fundamental distinction that is widely recognized in domestic, EU and international legislative frameworks. The presence or absence of combustion is a key criterion for distinguishing traditional tobacco products from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product from newer products without combustion. Ignoring this parameter risks distorting product classification and weakening legislative coherence.

Alteração 193
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, ***sem processo de combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 194

Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, ***sem combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 195
Isabel Benjumea Benjumea, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, ***sem combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 196
Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, ***sem combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 197
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, ***sem combustão,*** exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Justificação

Some definitions contained in the revision proposal are not clear enough and would create a confussion unless resolved. For example, a number of definitions refer to "capable" to be used in a certain manner rather than what the intended use is. In this way a confusion in the future may be faced given that capability may be speculated while the intention can not. For example, a pencil may be used instead of a chopstick (there is capability for sure), however the intended use is definetly for something else. In case that capability is used, one may classify a pencil as cutlery, which would be wrong and may cause inconsistencies in

approach. In the case of this proposal, such situation is with the using of term "capable of being smoked". Moreover, many countries (19 in total, Croatia included) defined in their national legislations the heated tobacco products by the inclusion of the fact that these products are used WITHOUT THE PROCESS OF COMBUSTION.

Alteração 198
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco ***aquecido ou ativado de outra forma por reação química ou por qualquer outro meio*** para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «tabaco aquecido» o tabaco ***destinado a ser consumido por aquecimento, sem combustão do tabaco,*** para produzir uma emissão que contenha nicotina ou outros produtos químicos, destinado à inalação pelos utilizadores, exceto através de um cachimbo de água, conforme referido no artigo 6.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 199
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se o tabaco aquecido for tributado por unidade em conformidade com o artigo 20.º, n.º 1, alínea b), uma unidade de tabaco aquecido referido no n.º 1 do presente artigo é, para efeitos do imposto especial sobre o consumo, considerado duas unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,37 gramas mas não superior a 0,67 gramas, três unidades quando o teor de tabaco for superior a 0,67 gramas mas não superior a

0,97 gramas, e uma unidade adicional por cada 0,30 gramas de teor de tabaco a partir de 0,97 gramas.

Or. en

Alteração 200
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Para efeitos do imposto especial de consumo nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea b), sempre que o tabaco aquecido seja tributado por unidade, o número de unidades tributáveis por unidade será determinado com base no teor de tabaco: duas unidades cujo teor seja superior a 0,45 g, mas não superior a 0,75 g; três unidades em que o valor é superior a 0,75 g, mas não superior a 1,05 g; aumento de uma unidade por cada incremento adicional de 0,3 g a partir daí.

Or. en

Justificação

Esta alteração corrige uma lacuna Sem uma definição do que constitui um cigarro, existe um incentivo de mercado para fabricar unidades maiores e mais pesadas, continuando a considerá-las como um único cigarro — o que, na prática, reduz o imposto pago por grama de tabaco. Com base na avaliação de impacto da Comissão (p. 101), que estima o peso médio de uma unidade de tabaco aquecido em 0,3 g, estabelecemos este valor como referência para as taxas mínimas de imposto aplicáveis aos produtos de tabaco aquecido previstas no artigo 19.º.

Alteração 201
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. São equiparados a cigarros os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 3.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 202
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. São equiparados a ***cigarros*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 3.º.	3. São equiparados a ***tabaco aquecido*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 203
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. São equiparados a charutos ou cigarrilhas os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 204
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva

Artigo 7 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. São equiparados a ***charutos ou cigarrilhas*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 4.º.	4. São equiparados a ***tabaco aquecido*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 3.º.

Or. en

Alteração 205
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. São equiparados a tabaco para fumar os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 206
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 7 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. São equiparados a tabaco ***para fumar*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º.	5. São equiparados a tabaco ***aquecido*** os produtos abrangidos pelas definições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo e no artigo 5.º.

Or. en

Alteração 207
Marlena Mąląg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;	a) Os líquidos que contenham***, conjuntamente, propilenoglicol, glicerina, aromatizantes e*** nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;

Or. en

Justificação

Liquids for electronic cigarettes which are suitable for use in electronic cigarette devices are a composition of an aggregated of three ingredients: Propylene glycol, glycerin, flavours and it may or may not contain nicotine. The correct identification of a liquid for electronic cigarette as the aggregated of these three products with the potential content as well of nicotine is critical for fighting smuggling and counterfeit of liquids. The definition used in the Commission proposal is open to different compositions and risks the incorrect classification of certain liquids not intended for use in electronic cigarettes as taxable and falling under the scope of this directive. It is therefore appropriate to tax liquids for electronic cigarettes as those which contain in an aggregated manner the three main ingredients with the possible addition of nicotine.

Alteração 208
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;	a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos ***ou dispositivos vaporizadores semelhantes***;

Or. en

Alteração 209
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Os líquidos que contenham nicotina suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;	a) Os líquidos que contenham nicotina***, mas não tabaco,*** suscetíveis de ser utilizados em cigarros eletrónicos ou dispositivos vaporizadores semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos;

Or. en

Alteração 210
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.	b) Os líquidos que não contenham ***conjuntamente, propilenoglicol, glicerina, aromatizantes e*** nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.

Or. en

Justificação

Liquids for electronic cigarettes which are suitable for use in electronic cigarette devices are a composition of an aggregated of three ingredients: Propylene glycol, glycerin, flavours and it may or may not contain nicotine. The correct identification of a liquid for electronic cigarette as the aggregated of these three products with the potential content as well of nicotine is critical for fighting smuggling and counterfeit of liquids. The definition used in the Commission proposal is open to different compositions and risks the incorrect classification of certain liquids not intended for use in electronic cigarettes as taxable and falling under the scope of this directive. It is therefore appropriate to tax liquids for electronic cigarettes as those which contain in an aggregated manner the three main ingredients with the possible addition of nicotine.

Alteração 211
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.	b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos ***ou dispositivos vaporizadores semelhantes***.

Or. en

Alteração 212
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Os líquidos que não contenham nicotina destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.	b) Os líquidos que não contenham nicotina ***nem tabaco*** destinados a ser utilizados em cigarros eletrónicos ou em dispositivos de vaporização semelhantes ou para recarga de cigarros eletrónicos.

Or. en

Alteração 213
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor ***através de uma***	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «cigarro eletrónico» um produto suscetível de ser utilizado para consumo de vapor ou de qualquer

boquilha ou de qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e um dispositivo sem cartucho ou reservatório e que pode ser descartável ou recarregável através de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única.

componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e um dispositivo sem cartucho ou reservatório e que pode ser descartável ou recarregável através de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregável com cartuchos de utilização única.

Or. en

Justificação

A definição atual corre o risco de excluir os cigarros eletrónicos que não foram concebidos com uma boquilha, criando assim uma lacuna fiscal indesejada.

Alteração 214
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral, misturados com fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 215
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva,	1. Para efeitos da presente diretiva,

entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina ***destinados a serem ingeridos por via oral, misturados com fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou*** pacotes ***porosos*** ou ***em*** formato equivalente ***e que não contenham tabaco***.	entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos ***sem fumo para uso oral*** que contenham nicotina ***como substância ativa, acondicionados e divididos em*** pacotes ou ***num*** formato equivalente***, em que a nicotina se destina a ser absorvida principalmente através da mucosa oral***.

Or. en

Alteração 216
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina ***destinados a serem ingeridos por via oral***, misturados com fibras ***vegetais*** ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente ***e que não contenham tabaco***.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos ***para aplicação oral*** que contenham nicotina ***mas não tabaco***, misturados com fibras ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente.

Or. en

Justificação

A definição de saquetas de nicotina deve ser mais especificada, a fim de eliminar ambiguidades e garantir a segurança jurídica. A redação deve abranger claramente os produtos de nicotina comercializados em porções, mesmo quando não se apresentam no formato tradicional de saqueta. Este apuramento garante que a diretiva se mantém preparada para o futuro, permitindo-lhe adaptar-se à evolução da conceção dos produtos e aos desenvolvimentos do mercado sem criar lacunas interpretativas.

Alteração 217
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral, misturados com fibras ***vegetais*** ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral, misturados com fibras ***à base de plantas*** ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.

Or. en

Alteração 218
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral**,** misturados com fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.	1. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «saquetas de nicotina» os produtos que contenham nicotina destinados a serem ingeridos por via oral ***e*** misturados com fibras vegetais ou substratos equivalentes, apresentados em doses individuais ou pacotes porosos ou em formato equivalente e que não contenham tabaco.

Or. en

Alteração 219
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com

nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano***, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1***.

nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano.

Or. en

Alteração 220
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1.	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, ***do tabaco aquecido, tal como definido no artigo 1.º, n.º 7,*** e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 221
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com	2. Para efeitos da presente diretiva, entende-se por «outros produtos com

nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1.	nicotina» os produtos destinados ao consumo humano que contenham nicotina e que não contenham tabaco e que possam ser utilizados para a ingestão de nicotina no corpo humano, com exceção das saquetas de nicotina, conforme definidas no n.º 1 do presente artigo, ***do tabaco aquecido, tal como definido no artigo 7.º, n.º 1,*** e dos líquidos para cigarros eletrónicos, conforme definidos no artigo 9.º, n.º 1.

Or. en

Alteração 222
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
É considerado fabricante a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que fabrica um produto ou que faz conceber ou fabricar esses produtos e comercializa esse produto em seu nome ou sob a sua marca.	É considerado fabricante a pessoa singular ou coletiva estabelecida na União que fabrica ***tabaco ou*** um produto ***relacionado com o tabaco*** ou que faz conceber ou fabricar esses produtos e comercializa esse produto em seu nome ou sob a sua marca.

Or. en

Alteração 223
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 12

Texto da Comissão	*Alteração*
[…]	Suprimido

Or. fr

Justificação

As políticas fiscais devem ser abordadas pelos Estados-Membros de forma prioritária

Alteração 224
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro assegura que o valor cumulativo do imposto específico ou do imposto ad valorem, ou de ambos, líquidos de IVA, («imposto especial de consumo global») sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação estabelecidos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2. Os níveis mínimos de tributação aplicáveis nos Estados-Membros aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco previstos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.os 2, 3 e 4, são ajustados de três em três anos, em conformidade com os n.os 3 e 4, do presente artigo.	1. Cada Estado-Membro assegura que o valor cumulativo do imposto específico ou do imposto ad valorem, ou de ambos, líquidos de IVA, («imposto especial de consumo global») sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação estabelecidos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2. Os níveis mínimos de tributação aplicáveis nos Estados-Membros aos tabacos manufaturados e aos produtos relacionados com o tabaco previstos no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.os 2, 3 e 4, são ajustados***, pelo menos,*** de três em três anos, em conformidade com os n.os 3 e 4, do presente artigo.

Or. en

Alteração 225
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice	2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice

harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.	harmonizado de preços no consumidor***,*** ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***A taxa da União não será ajustada em mais de 6 % numa base cumulativa ao longo de um período de três anos. O ajustamento em função da inflação só será aplicado após o termo do período de transição para as diferentes categorias de produtos.***

Or. en

Alteração 226
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.	2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor***,*** ***excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto não pode ser ajustada em mais de 6 %.***

Or. en

Justificação

O limite máximo de ajustamento de 6 % visa tornar as adaptações das taxas mínimas mais previsíveis e menos voláteis.

Alteração 227
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.	2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado pelo Eurostat. ***A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto não pode ser ajustada em mais de 8 %.***

Or. en

Alteração 228
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pelo Eurostat.	2. A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto, conforme previsto no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, é ajustada aumentando ou diminuindo o montante de base em euros pela variação percentual, ao longo dos três anos civis anteriores, do valor médio anual de todos os elementos da União do índice harmonizado de preços no consumidor***, excluindo a energia e os produtos alimentares não transformados,*** publicado

pelo Eurostat. ***A taxa da União utilizada para determinar o nível mínimo de tributação de um produto não pode ser ajustada em mais de 10 %.***

Or. en

Justificação

Para mais informações sobre a inflação subjacente, ver considerando 13. O limite máximo de ajustamento de 10 % visa tornar as adaptações das taxas mínimas mais previsíveis e menos voláteis.

Alteração 229
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a ***soma de um terço da*** taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem ***mais dois terços da taxa da União*** para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.	3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.

Or. en

Alteração 230
Marco Falcone

Proposta de diretiva

Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a ***soma de um terço da*** taxa da União ***para a categoria correspondente,*** multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem ***mais dois terços da taxa da União*** para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.	3. ***Qualquer Estado-Membro pode decidir que*** a parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a taxa da União multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.

Or. en

Justificação

A Comissão sugeriu a aplicação de um ajustamento parcial do poder de compra às taxas nominais, a fim de refletir as diferenças nas condições económicas entre os Estados-Membros. Trata-se de um ajustamento totalmente arbitrário que não consegue fazer face aos encargos excessivos que o aumento das taxas proposto representaria para os países da UE com rendimentos mais baixos. Por conseguinte, o ajustamento parcial do poder de compra deve ser simplificado.

Alteração 231
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma de ***um terço*** da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de	3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma de ***dois terços*** da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de

nível de preços dividido por cem mais ***dois terços*** da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.	nível de preços dividido por cem mais ***um terço*** da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.

Or. en

Alteração 232
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma de um terço da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem mais dois terços da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento.	3. A parte da taxa mínima expressa em montante por quilograma, por mililitro ou por número de unidades aplicável num Estado-Membro é a soma de um terço da taxa da União para a categoria correspondente, multiplicada pelo índice de nível de preços dividido por cem mais dois terços da taxa da União para a categoria correspondente. Entende-se por índice de nível de preços o índice publicado pelo Eurostat que exprime o nível de preços de um determinado Estado-Membro para o consumo individual efetivo em relação à média ponderada da União. Os Estados-Membros utilizam o índice do nível de preços do ano anterior ao ano de ajustamento. ***Este ajustamento não é aplicável aos Estados-Membros cujo nível de consumo individual efetivo seja superior a 100 % da média da União, tal como determinado pelo índice do nível de preços.***

Or. en

Alteração 233
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. O nível mínimo de imposto recentemente ajustado O nível mínimo do imposto, após o reajuste, não poderá, em caso algum, ser inferior ao imposto especial de consumo mínimo aplicável no Estado-Membro imediatamente antes do reajuste da taxa, nos termos dos n.os 2 e 3. Caso o ajustamento resulte num nível inferior, o imposto especial de consumo mínimo mantém-se inalterado no seu nível anterior ao ajustamento.

Or. en

Alteração 234
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de 2031, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ajustados em conformidade com os n.os 2 ***e 3*** do presente artigo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o ajustamento ocorre.	4. A partir de 1 de janeiro de 2031, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ajustados em conformidade com os n.os 2***, 3 e 3.º-A*** do presente artigo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o ajustamento ocorre.

Or. en

Alteração 235
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2031***, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ajustados em conformidade com os n.os 2 e 3 do presente artigo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o ajustamento ocorre.	4. A partir de 1 de janeiro de ***2028***, cada Estado-Membro assegura que o imposto especial de consumo global sobre os tabacos manufaturados e os produtos relacionados com o tabaco respeite os níveis mínimos de tributação especificados no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, ajustados em conformidade com os n.os 2 e 3 do presente artigo a partir do primeiro dia do ano seguinte àquele em que o ajustamento ocorre.

Or. en

Alteração 236
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A atribuição de competências à Comissão para ajustar automaticamente as taxas mínimas do imposto especial de consumo vai além de uma mera aplicação técnica da presente diretiva,

uma vez que afeta diretamente os níveis de tributação e, por conseguinte, implica escolhas fiscais e políticas fundamentais. Em conformidade com os artigos 113.º e 290.º do TFUE, essas decisões devem continuar a ser da competência dos Estados-Membros.

Alteração 237
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Este domínio é da competência e da soberania fiscal dos Estados-Membros. Manter o controlo nacional sobre a fixação dos impostos é essencial para respeitar os Tratados, preservar a subsidiariedade e evitar qualquer transferência involuntária de competências dos Estados-Membros para a Comissão num domínio que lhes está explicitamente reservado.

Alteração 238
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Delegating to the Commission the power to automatically adjust minimum excise rates and to pursue future tax rate equalisation through delegated acts goes well beyond a purely technical exercise. Such measures interfere with core political choices which, in accordance with Articles 113 and 290 TFEU, must remain firmly in the competence of the national governments. For the Czech Republic, decisions on excise taxation are closely linked to national budgetary policy, economic conditions, and competitiveness considerations, and cannot be pre-empted through executive acts. Moreover, advancing tax equalization across diverse product categories would prejudge necessary future assessments relating to market developments, public health impacts and fiscal sustainability. This approach undermines the principle of subsidiarity and risks imposing uniform outcomes that fail to reflect the Czech Republic's economic realities, consumption patterns and established tax structure. For these reasons, deletion of this provision is proposed.

Alteração 239
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Os atos delegados em matéria fiscal não devem ser da competência da Comissão.

Alteração 240
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 241
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo. ***Esses atos delegados não podem implicar alterações às taxas mínimas da União estabelecidas na presente diretiva nem a qualquer outro elemento essencial da mesma, para além do ajustamento efetuado em conformidade com o n.º 2 do presente artigo. Os Estados-Membros aplicam os novos níveis mínimos de tributação a partir de 1 de janeiro do ano seguinte ao ano de adoção do respetivo ato delegado.***

Or. en

Alteração 242
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo ***31***.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo ***30***.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo. ***Esses atos delegados limitar-se-ão exclusivamente ao ajustamento da indexação em função da inflação e não implicarão quaisquer alterações nas taxas mínimas de imposto aplicáveis a todos os produtos previstos na presente diretiva, nem alterações nas definições de qualquer produto do tabaco ou relacionado com o tabaco, bem como do tabaco em rama e da nicotina.***

Or. en

Alteração 243
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo.	5. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 31.º para alterar as taxas mínimas da União estabelecidas no artigo 16.º, no artigo 20.º, n.º 2, e no artigo 22.º, n.º 2, de modo a refletir o ajustamento efetuado nos termos do n.º 2 do presente artigo. ***Os atos delegados limitam-se ao ajustamento em função da inflação.***

Or. en

Justificação

The amendment ensures that the use of delegated acts is strictly limited to their intended purpose: adjusting minimum tax rates in line with inflation. In accordance with Article 290 TFEU, delegated powers may only cover non-essential elements, while the setting of excise

levels remains an essential policy choice that must stay under the control of the co-legislators.By clearly restricting the Commission's mandate, the amendment prevents any extension of delegated acts beyond technical inflation adjustments and safeguards the institutional balance between EU institutions.Overall, this approach strengthens legal certainty, ensures predictability for Member States, and keeps taxation decisions within appropriate democratic oversight.

Alteração 244
Bruno Gonçalves

Proposta de diretiva
Artigo 13 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Se necessário,*** o imposto especial de consumo sobre os cigarros ***pode*** incluir uma imposição mínima, desde que a estrutura mista de tributação e a gama do elemento específico do imposto especial de consumo referidas no artigo 14.º sejam estritamente respeitadas.	4. O imposto especial de consumo sobre os cigarros ***deve*** incluir uma imposição mínima, desde que a estrutura mista de tributação e a gama do elemento específico do imposto especial de consumo referidas no artigo 14.º sejam estritamente respeitadas. ***Os Estados-Membros devem assegurar que o imposto especial de consumo mínimo sobre os cigarros seja revisto a intervalos regulares ou automaticamente ajustado de modo a evitar a erosão do seu valor real ao longo do tempo.***

Or. en

Alteração 245
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da

União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	União de ***155*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

O imposto especial de consumo mínimo deve ser aumentado, mas a taxa proposta pela União, de pelo menos 215 EUR por cada 1 000 cigarros, é excessiva e colocaria pressão sobre os Estados-Membros do Leste e do Sul. Estes países da UE devem ser autorizados a continuar a fixar as taxas dos impostos especiais de consumo nacionais a um nível adequado às suas próprias condições económicas e sociais. Uma taxa da União de 155 000 EUR para os cigarros mais do que compensaria a inflação desde a última revisão do TED em 2011, evitando consequências indesejadas, como alimentar o comércio ilícito.

Alteração 246
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos 63 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos 63 % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***155*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

Corresponde à opção 1 da avaliação de impacto da Comissão.

Alteração 247
Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***155*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Alteração 248
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de 215 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de 215 EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

Para alguns Estados-Membros, o objetivo de 63 % não é exequível. Dada a ausência de um período de transição para os cigarros, é necessário reduzir a percentagem para 60 %.

Alteração 249

Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***155*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

De acordo com os dados oficiais recolhidos pela Europol e pelas autoridades aduaneiras nacionais, o comércio ilícito de produtos do tabaco e da nicotina está a aumentar em vários Estados-Membros. O CESE considera que um aumento súbito dos impostos especiais de consumo pode conduzir a um aumento indesejado do comércio ilícito. Por conseguinte, as taxas futuras deverão basear-se na opção 1 do relatório de avaliação de impacto da Comissão, que prevê o aumento das taxas mínimas para os cigarros para 155 EUR por 1 000 cigarros, em vez dos 215 EUR por 1 000 cigarros propostos pela Comissão.

Alteração 250
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***190*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço

médio ponderado de venda a retalho.	médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

The minimum excise duty should be increased but the proposed Union rate of at least €215/1,000 cigarettes is excessive and would place stress for Member States in the East and South. These EU countries must be allowed to continue to set domestic excise duty rates at a level appropriate to their own economic and social conditions. A Union rate of €155/1,000 cigarettes would more than compensate for inflation since the last revision of TED in 2011, avoiding unintended consequences such as fueling illicit trade. The Commission's proposal to increase the minimum excise incidence on cigarettes from 60% to 63% will make no positive contribution to harmonizing excise rates across Member States. Differences in the excise incidence varies across Member States in much the same way as differences in VAT rates.

Alteração 251
Costas Mavrides

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.	O imposto especial de consumo global sobre os cigarros deve representar pelo menos ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo. Esse imposto especial de consumo não pode ser inferior à taxa da União de ***140*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, independentemente do preço médio ponderado de venda a retalho.

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apoia veementemente as iniciativas de saúde pública, mas os desafios específicos que a República de Chipre enfrenta devido à ocupação militar ilegal da Turquia devem ser tidos em conta na presente diretiva. Os produtos do tabaco são vendidos a menos de metade do preço nas zonas ocupadas, alimentando o comércio ilícito e provocando a perda de milhões de receitas. O elevado aumento dos impostos aumentaria a diferença de preços e agravaria o contrabando através da Linha Verde. A alteração proposta reflete o atual sistema de tributação do tabaco de Chipre, que é importante manter. Chipre continua a ser o único Estado-Membro da UE que

se encontra dividido.

Alteração 252
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***274*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.	Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***180*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.

Or. en

Justificação

A proposta da Comissão de aumentar a incidência mínima do imposto especial sobre o consumo de cigarros de 60 % para 63 % não contribuirá de forma positiva para a harmonização das taxas do imposto especial sobre o consumo entre os Estados-Membros. As diferenças na incidência dos impostos especiais de consumo variam entre os Estados-Membros da mesma forma que as diferenças nas taxas do IVA. Por conseguinte, não deve haver qualquer alteração à taxa (ou seja, 60 % do preço médio ponderado dos cigarros) em vigor desde 1 de janeiro de 2014, nem à cláusula de derrogação, nos termos da qual o requisito de incidência não se aplica, fixada em 180 EUR por 1 000 unidades.

Alteração 253
Mireia Borrás Pabón

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***274*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.	Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***203*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.

Or. en

Alteração 254
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***274*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.	Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***230*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.

Or. en

Alteração 255
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***274*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.	Contudo, os Estados-Membros que cobram um imposto especial de consumo de, pelo menos, a taxa da União de ***180*** EUR por 1 000 unidades de cigarros, ajustada em conformidade com o artigo 12.º, com base no preço médio ponderado de venda a retalho não precisam de respeitar o requisito de um imposto especial de consumo global de ***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho dos cigarros introduzidos no consumo o requisito de % fixado no primeiro parágrafo do presente artigo.

Or. en

Justificação

Justificação análoga à do n.º 1.

Alteração 256
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 16 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2032 para atingirem as taxas ou montantes mínimos referidos nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

Or. en

Alteração 257
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 18

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 18.º	***Suprimido***
Portugal pode aplicar uma taxa reduzida, inferior até 50 % à taxa fixada no artigo 16.º, aos cigarros consumidos nas regiões ultraperiféricas dos Açores e da Madeira fabricados por pequenos produtores cuja produção anual não exceda por cada um 500 toneladas.	

Or. en

Alteração 258
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Charutos	a) Charutos ***e cigarrilhas;***

Or. en

Alteração 259
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 19 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Cigarrilhas;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 260
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea e

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Tabaco para cachimbo de água;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 261
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Tabaco aquecido;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 262
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 19 – parágrafo 1 – alínea g

Texto da Comissão	*Alteração*
g) Outros tabacos manufaturados.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 263
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros aplicam aos tabacos manufaturados que não sejam cigarros um imposto especial de consumo que ***pode ser:***	Os Estados-Membros aplicam aos tabacos manufaturados que não sejam cigarros um imposto especial de consumo que ***combinam um elemento ad valorem e um elemento específico.***

Or. en

Alteração 264
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ou ad valorem, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 25.º; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 265
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, quer expresso em montante por quilograma, quer, no caso de charutos, cigarrilhas e tabaco aquecido, pelo número de unidades; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 266
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, quer expresso em	b) Específico, quer expresso em

montante por quilograma, quer, no caso de charutos**,** cigarrilhas e tabaco aquecido, pelo número de unidades; ou	montante por quilograma, quer, no caso de charutos ***e*** cigarrilhas**,** e tabaco aquecido, pelo número de unidades; ou

Or. en

Alteração 267
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Misto, incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 268
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o imposto especial de consumo for ad valorem ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.	Os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

Or. en

Alteração 269
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

O imposto especial de consumo global, expresso em percentagem ou em montante por quilograma ou por número de unidades, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	***Suprimido***
[…]	

Or. fr

Justificação

As políticas fiscais devem ser abordadas pelos Estados-Membros de forma prioritária

Alteração 270
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro

Texto da Comissão			
a)	Charutos	:	***40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	***Cigarrilhas***	***:***	***40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;***
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	62 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***215*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o

			artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			
a)	Charutos ***ou cigarrilhas***	:	***15*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***50*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	62 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***50*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	***30*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***75*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***30*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***200*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Justificação

As taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo de tabaco aquecido propostas pela Comissão não têm suficientemente em conta o risco reduzido, em comparação com os produtos combustíveis, decorrente da ausência de combustão. Os charutos e as cigarrilhas têm uma quota de mercado muito pequena. O aumento proposto é significativamente mais elevado em termos relativos, em comparação com outros produtos, e poderia ter um efeito negativo desproporcionado nas PME e nas empresas familiares europeias dedicadas à produção de charutos e cigarrilhas.

Alteração 271
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro

Texto da Comissão			
a)	Charutos	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	62 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***215*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 108 EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			
a)	Charutos	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	62 % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***72*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***88*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***125*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***26*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o

			artigo 12.º;

Or. en

Justificação

Os valores correspondem à opção 1 da Avaliação de Impacto da Comissão Europeia.

Alteração 272
César Luena

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro

Texto da Comissão			
a)	Charutos	:	***40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	***40*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	***62*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de 215 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em

			conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			
a)	Charutos	:	***30*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***110*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	***30*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***110*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	***63*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de 215 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***95*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de **315** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

As taxas mínimas propostas por unidade e por quilograma são incoerentes a nível interno. Com base na própria avaliação de impacto da Comissão (página 101), a unidade média de tabaco aquecido pesa cerca de 0,3 g. A este nível, a taxa proposta de 108 EUR por 1 000 unidades implica um equivalente por quilograma de 360 EUR, em vez da taxa proposta pela Comissão de 155 EUR por quilograma. Esta alteração estabelece um meio termo, 95 EUR por 1 000 unidades e 315 EUR por quilograma, que é coerente com o peso médio declarado pela Comissão e garante um limite mínimo de tributação coerente em ambas as opções de taxa mínima.

Alteração 273
Costas Mavrides

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro

Texto da Comissão			
a)	Charutos	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	***62*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***215*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 108 EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; 55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			

a)	Charutos	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
b)	Cigarrilhas	:	40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
c)	Tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar	:	***60*** % do preço médio ponderado de venda a retalho do tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar introduzido no consumo, ou a taxa da União de ***150*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
d)	Outro tabaco de fumar	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
e)	Tabaco para cachimbo de água	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 107 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***150*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
g)	Outro tabaco manufaturado	:	50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apoia veementemente as iniciativas de saúde pública, mas os desafios específicos que a República de Chipre enfrenta devido à ocupação militar ilegal da Turquia devem ser tidos em conta na presente diretiva. Os produtos do tabaco são vendidos a menos de metade do preço nas zonas ocupadas, alimentando o comércio ilícito e provocando a perda de milhões de receitas. O elevado aumento dos impostos aumentaria a diferença de preços e agravaria o contrabando através da Linha Verde. A alteração proposta reflete o atual sistema de tributação do tabaco de Chipre, que é importante manter. Chipre continua a ser o único Estado-Membro da UE que se encontra dividido.

Alteração 274
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro – alínea f

Texto da Comissão			
f)	Tabaco aquecido	:	***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			
f)	Tabaco aquecido	:	***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***80*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***250*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 275
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro – alínea f

Texto da Comissão			
f)	Tabaco aquecido	:	***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 155 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			

f)	Tabaco aquecido	:	***24*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***75*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***ou 24*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 155 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 276
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 2 – quadro – alínea f

Texto da Comissão			
f)	Tabaco aquecido	:	***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***155*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;
Alteração			
f)	Tabaco aquecido	:	***28*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***75*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***28*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***107*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 277
Billy Kelleher, Gilles Boyer, Stéphanie Yon-Courtin

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 2 – quadro – alínea f

Texto da Comissão			
f)	Tabaco aquecido	:	55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***ou*** a taxa da União de ***108*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º; ***55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 155 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;***
Alteração			
f)	Tabaco aquecido		55 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***e*** a taxa da União de ***215*** EUR por 1 000 unidades, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 278
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou	***Suprimido***

0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. fr

Alteração 279
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 280
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Em derrogação do*** n.º 2***, de 1 de janeiro de 2028 a*** 31 de dezembro de ***2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado***.	4. ***As taxas determinadas no*** n.º 2 ***serão introduzidas gradualmente até*** 31 de dezembro de ***2032***.

Or. en

Alteração 281
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2029***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos,	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2034***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, ***e*** de, pelo menos,

88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido***, e*** de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, para outro tabaco manufaturado***.	88 EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido***. No que diz respeito a outros produtos do tabaco manufaturados, os Estados-Membros devem assegurar, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, taxas do imposto especial de consumo*** de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.
	Or. en

Alteração 282
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2029***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***88*** EUR por 1 000 unidades ou ***125*** EUR por quilograma ou ***45*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2030***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***45*** EUR por 1 000 unidades ou ***100*** EUR por quilograma ou ***24*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.
	Or. en

Alteração 283
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***88*** EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou ***45*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***45*** EUR por 1 000 unidades ou 125 EUR por quilograma ou ***24*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 284
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou

cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***88*** EUR por 1 000 unidades ou ***125*** EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, *77* EUR por 1 000 unidades ou ***254*** EUR por quilograma ou 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 285
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2029***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***88*** EUR por 1 000 unidades ou ***125*** EUR por quilograma ou ***45*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de ***2032***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ou 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***45*** EUR por 1 000 unidades ou ***83*** EUR por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ou 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Justificação

O período de transição é prolongado. Para se chegar às taxas finais desejadas para os produtos de tabaco aquecido, tal como estabelecido no quadro do artigo 20.º, n.º 2, as taxas aplicáveis durante o período transitório foram adaptadas em conformidade.

Alteração 286
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ***ou*** 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ***ou*** 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ***ou 125 EUR por quilograma ou*** 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ***ou*** 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.	4. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2028 a 31 de dezembro de 2029, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 12 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ***e*** 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 22 EUR por quilograma ***e*** 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar e o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 88 EUR por 1 000 unidades ***e*** 45 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 0 EUR por quilograma ***e*** 0 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 287
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 288
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do	***Suprimido***

preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 289
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho,	***Suprimido***

incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. fr

Alteração 290
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***98*** EUR por 1 000 unidades ou ***140*** EUR por quilograma ou ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***60*** EUR por 1 000 unidades ou ***150*** EUR por quilograma ou ***24*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 291
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2030*** a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***71,5*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2031*** a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***24*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***10*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 292
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por

quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***98*** EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***60*** EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou ***24*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 293
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de ***2031***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de ***2036***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ou 140 EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do

preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 294
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***71,5*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***98*** EUR por 1 000 unidades ou ***140*** EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***64*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***15*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***86*** EUR por 1 000 unidades ou ***284*** EUR por quilograma ou 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 295
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva

Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2030*** a 31 de dezembro de ***2031***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***71,5*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***98*** EUR por 1 000 unidades ou ***140*** EUR por quilograma ou ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de ***2033*** a 31 de dezembro de ***2037***, os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, ***24*** EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ou ***10*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, ***60*** EUR por 1 000 unidades ou ***97*** EUR por quilograma ou ***24*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ou 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Justificação

O período de transição é prolongado. Para se chegar às taxas finais desejadas para os produtos de tabaco aquecido, tal como estabelecido no quadro do artigo 20.º, n.º 2, as taxas aplicáveis durante o período transitório foram adaptadas em conformidade.

Alteração 296
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031,	5. Em derrogação do n.º 2, de 1 de janeiro de 2030 a 31 de dezembro de 2031,

os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ***ou*** 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ***ou*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ***ou*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ***ou 140 EUR por quilograma ou*** 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ***ou*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.	os Estados-Membros asseguram que as taxas do imposto especial de consumo sejam de, pelo menos, 71,5 EUR por 1 000 unidades ou por quilograma ***e*** 20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre charutos ou cigarrilhas, de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ***e*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre outros tabacos para fumar, de, pelo menos, 54 EUR por quilograma ***e*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para o tabaco para cachimbo de água, de, pelo menos, 98 EUR por 1 000 unidades ***e*** 50 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos sobre o tabaco aquecido, e de, pelo menos, 71,5 EUR por quilograma ***e*** 25 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos para outro tabaco manufaturado.

Or. en

Alteração 297
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 20 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. A Comissão acompanha o impacto das taxas mínimas revistas, tendo igualmente em conta o comércio ilícito, o emprego nos setores afetados e as disparidades económicas regionais.

Or. en

Alteração 298
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva

Artigo 21

Texto da Comissão	*Alteração*
Artigo 21.º	***Suprimido***
Os seguintes grupos de produtos relacionados com o tabaco produzidos na União ou importados de países terceiros estão sujeitos, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo, fixado no artigo 22.º:	
a) Os líquidos para cigarros eletrónicos;	
b) As saquetas de nicotina;	
c) Outros produtos com nicotina.	

Or. fr

Justificação

Os Estados-Membros devem manter-se em posição de decidir quais os produtos que pretendem tributar.

Alteração 299
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 21 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) As saquetas de nicotina;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 300
Fernand Kartheiser

Proposta de diretiva
Artigo 22

Texto da Comissão	*Alteração*

[…]	Suprimido

Or. fr

Justificação

As políticas fiscais devem ser abordadas pelos Estados-Membros de forma prioritária

Alteração 301
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros aplicam aos produtos relacionados com o tabaco um imposto especial de consumo que ***pode ser:***	Os Estados-Membros aplicam aos produtos relacionados com o tabaco um imposto especial de consumo que ***combina um elemento ad valorem e um elemento específico.***

Or. en

Alteração 302
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Ad valorem, calculado sobre os preços máximos de venda ao público de cada produto, livremente determinados pelos fabricantes estabelecidos na União e pelos importadores de países terceiros em conformidade com o artigo 25.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 303
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, expresso em montante por quilograma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 304
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, expresso em montante por quilograma;	b) ***No caso das saquetas de nicotina e de outros produtos com nicotina,*** específico, expresso em montante por quilograma ***ou, em alternativa, por um determinado número de unidades***;

Or. en

Justificação

O objetivo é introduzir uma abordagem adaptada a cada categoria de produtos e ser tão específico quanto possível.

Alteração 305
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Específico, expresso em montante por quilograma;	b) ***No que respeita às saquetas de nicotina e de outros produtos com nicotina,*** específico, expresso em montante por quilograma ***ou, em alternativa, por um determinado número de unidades***;

Or. en

Alteração 306
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) No que diz respeito aos líquidos para cigarros eletrónicos, um imposto específico, expresso em montante por mililitro;

Or. en

Alteração 307
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Misto, incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 308
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Misto, incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.	c) Misto, ***composto por a) e b), ou a) e c),*** incluindo um elemento ad valorem e um elemento específico.

Or. en

Alteração 309
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Quando o imposto especial de consumo for ad valorem ou misto, os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.	Os Estados-Membros podem fixar um montante mínimo de imposto especial de consumo.

Or. en

Alteração 310
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:***	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos***, independentemente de conterem ou não nicotina***, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***20 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou da taxa da União de 0,25 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. en

Justificação

Deve existir apenas uma taxa a 25 cêntimos por ml, ou, em alternativa, 20 % do preço de venda a retalho, aplicada aos cigarros eletrónicos, para todos os tipos de líquidos, com ou sem nicotina e não dependendo do nível de nicotina por ml.

A aplicação de taxas de imposto diferenciadas em função do teor de nicotina é inviável na prática, conduzirá a uma complexidade injustificável na gestão do imposto especial de

consumo e criará um problema adicional de vaporização ilícita na UE.

Alteração 311
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, equivalente ***às seguintes taxas ou montantes mínimos:***	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos***, com ou sem nicotina***, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, equivalente ***a 30 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou à taxa da União de 0,30 EUR por mililitro (ajustada em conformidade com o artigo 12.º).***

Or. en

Justificação

Applying tiered duty rates by nicotine strength is unenforceable in practice, will lead to unjustifiable complexity in excise administration and will create an additional illicit vapour problem in the EU. The proposed single €0.30/ml excise duty on e-liquids is a necessary measure to protect Europe's domestic industry from a surge of low-cost imports—nearly 90% of which come from China. European manufacturers face higher costs and stricter standards, while importers benefit from low customs duties (just 6.5% vs the one on cigarettes which is 57,6%) and often bypass EU regulations. This excise rate helps restore fair competition and supports EU-based producers who invest both in quality and compliance to the EU market legal requirements.

Alteração 312
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou

em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, equivalente ***às seguintes taxas ou montantes mínimos:***	em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, equivalente ***a 40 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, e à taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. en

Alteração 313
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:***	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos, expresso em percentagem ou em montante por mililitro, deve ser, pelo menos, ***de 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou à taxa da União de 0,25 EUR por mililitro, ajustado em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. en

Justificação

A aplicação de taxas de imposto diferenciadas em função do teor de nicotina é inviável na prática, conduzirá a uma complexidade injustificável na gestão do imposto especial de consumo e criará um problema adicional de comércio ilícito na UE.

Alteração 314
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros

eletrónicos***, expresso em percentagem ou em montante por mililitro,*** deve ser, pelo menos***, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos***:	eletrónicos deve ser, pelo menos:

Or. en

Alteração 315
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos***, expresso em percentagem ou em montante por mililitro,*** deve ser, pelo menos, equivalente ***às seguintes taxas ou montantes mínimos:***	2. O imposto especial de consumo global sobre líquidos para cigarros eletrónicos deve ser, pelo menos, equivalente ***a 5 % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,03 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.***

Or. fr

Alteração 316
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 317
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 318
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 319
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg	***Suprimido***

de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 320
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Costas Mavrides

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham ***de 0 mg de*** nicotina ***por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro:*** 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Líquidos que contenham nicotina ***em*** 20 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,12 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apoia veementemente as iniciativas de saúde pública, mas os desafios específicos que a República de Chipre enfrenta devido à ocupação militar ilegal da Turquia devem ser tidos em conta na presente diretiva. Os produtos do tabaco são vendidos a menos de metade do preço nas zonas ocupadas, alimentando o comércio ilícito e provocando a perda de milhões de receitas. O elevado aumento dos impostos aumentaria a diferença de preços e agravaria o contrabando através da Linha Verde. A alteração proposta reflete o atual sistema de tributação do tabaco de Chipre, que é importante manter. Chipre continua a ser o único Estado-Membro da UE que se encontra dividido.

Alteração 322
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***0,12*** EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Líquidos que contenham de 0 mg de nicotina por mililitro até um máximo de 15 mg de nicotina por mililitro: ***30*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***0,2*** EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 323
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 324
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 325
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 326
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 327
Costas Mavrides

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro: 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apoia veementemente as iniciativas de saúde pública, mas os desafios específicos que a República de Chipre enfrenta devido à ocupação militar ilegal da Turquia devem ser tidos em conta na presente diretiva. Os produtos do tabaco são vendidos a menos de metade do preço nas zonas ocupadas, alimentando o comércio ilícito e provocando a perda de milhões de receitas. O elevado aumento dos impostos aumentaria a diferença de preços e agravaria o contrabando através da Linha Verde. A alteração proposta reflete o atual sistema de tributação do tabaco de Chipre, que é importante manter. Chipre continua a ser o único Estado-Membro da UE que se encontra dividido.

Alteração 328
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) ***Líquidos que contenham mais de 15 mg de nicotina por mililitro:*** 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	b) 40 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 0,36 EUR por mililitro, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 329
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2031*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.	Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2028*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 330
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2031*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.	Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2032*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 331
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2031*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.	Os Estados-Membros dispõem de um período transitório que termina em 31 de dezembro de ***2036*** para atingirem as taxas ou montantes mínimos referido no n.º 4 do presente artigo.

Or. en

Alteração 332
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de 2030, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ***ou*** em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	A partir de 1 de janeiro de 2030, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem***,*** em montante por quilograma ***ou num número específico de itens***, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 333
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2030***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos,	A partir de 1 de janeiro de ***2027***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos,

equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 334
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2030***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	A partir de 1 de janeiro de ***2031***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 335
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2030***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	A partir de 1 de janeiro de ***2032***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 336
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva

Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
A partir de 1 de janeiro de ***2030***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	A partir de 1 de janeiro de ***2035***, o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 337
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 338
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma ***do componente consumível***;

Or. en

Alteração 339
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***ou*** a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***e*** a taxa da União de 71,5 EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 340
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma;

Or. en

Justificação

Apenas alguns Estados-Membros já introduziram um imposto especial de consumo sobre as saquetas de nicotina. Por conseguinte, é necessário reduzir ligeiramente a rapidez da sua tributação.

Alteração 341
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do

preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma;

Or. en

Justificação

Proper implementation of the 'less harm, less tax' principle requires that tax policies reflect the different levels of health risk associated with tobacco and nicotine products, while allowing Member States the necessary flexibility to incorporate this principle into their national taxation frameworks. For example, lower rates on nicotine pouches in Sweden have allowed – along with other measures – the smoking incidence to drop to 5.4%, the lowest in the EU. This consideration applies equally to all other innovative and reduced-risk products such as heated tobacco and other nicotine products.

Alteração 342
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 343
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: 25 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***13*** EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 344
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***24*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 345
Arba Kokalari, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***71,5*** EUR por quilograma;	a) Saquetas de nicotina: ***5*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***9*** EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 346
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***25*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***.***	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 25 EUR por quilograma,***

	ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 347
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***25*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 25 EUR por quilograma ou 0,25 EUR por mililitro***.

Or. en

Alteração 348
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 3 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***25*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 30 EUR por quilograma ou 0,25 EUR por mililitro***.

Or. en

Justificação

Justificação análoga à da alínea a).

Alteração 349
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de 2032, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ***ou*** em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de 2032, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem***,*** em montante por quilograma ***ou num número específico de itens***, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 350
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2029***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 351
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os	4. A partir de 1 de janeiro de ***2033***, os

Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 352
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2033***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 353
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou	4. A partir de 1 de janeiro de ***2033***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou

montantes mínimos:	montantes mínimos:

Or. en

Justificação

O prolongamento do período de transição permitirá aos Estados-Membros e aos operadores do mercado adaptarem-se gradualmente ao aumento das taxas mínimas, reduzindo assim o risco de perturbações no mercado e de um aumento do comércio ilegal.

Alteração 354
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2033***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 355
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2035***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Justificação

Apenas alguns Estados-Membros já introduziram um imposto especial de consumo sobre as saquetas de nicotina. Por conseguinte, é necessário reduzir ligeiramente a rapidez da sua tributação.

Alteração 356
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A partir de 1 de janeiro de ***2032***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:	4. A partir de 1 de janeiro de ***2037***, os Estados-Membros referidos na primeira frase do n.º 3 do presente artigo asseguram que o imposto especial de consumo global , expresso em percentagem ou em montante por quilograma, deve ser, pelo menos, equivalente às seguintes taxas ou montantes mínimos:

Or. en

Alteração 357
Adnan Dibrani, Johan Danielsson, Sofie Eriksson

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 358
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***35*** EUR por quilograma ***do componente consumível***, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 359
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma***, ajustada em conformidade com o artigo 12.º***;	a) Saquetas de nicotina: ***24*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***25*** EUR por quilograma;

Or. en

Alteração 360
Billy Kelleher, Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***ou*** a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em	a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ***e*** a taxa da União de 143 EUR por quilograma, ajustada em conformidade

conformidade com o artigo 12.º;	com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 361
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***80*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

As saquetas de nicotina são produtos que apresentam um risco menor para a saúde, uma vez que não são inalados. Ao mesmo tempo, as saquetas de nicotina ajudam os fumadores a deixar de fumar, como se pode observar na Suécia, onde a incidência do tabagismo desceu para 5,4 %, a mais baixa da UE, devido a taxas de imposto razoáveis aplicadas às saquetas de nicotina e a outros incentivos. Muitos Estados-Membros da UE já seguem este exemplo e aplicam taxas de imposto especial de consumo mais baixas às saquetas de nicotina do que aos produtos tradicionais de tabaco combustível, por exemplo, Itália, Polónia, Hungria, Roménia, Portugal, Malta, Bulgária, República Checa, Grécia, Chipre e Áustria.

Alteração 362
Markus Ferber

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: 50 % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***26*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

Corresponde à opção 1 da avaliação de impacto da Comissão.

Alteração 363
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***25*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***30*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

Apenas alguns Estados-Membros já introduziram um imposto especial de consumo sobre as saquetas de nicotina. Por conseguinte, é necessário reduzir ligeiramente a rapidez da sua tributação.

Alteração 364
Arba Kokalari, Tomas Tobé, Jessica Polfjärd, Jörgen Warborn, Fernando Navarrete Rojas

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***10*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***18*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Alteração 365
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Saquetas de nicotina: ***50*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***143*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;	a) Saquetas de nicotina: ***20*** % do preço de venda ao público, incluindo todos os impostos, ou a taxa da União de ***28*** EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;

Or. en

Justificação

Proper implementation of the 'less harm, less tax' principle requires that tax policies reflect the different levels of health risk associated with tobacco and nicotine products, while allowing Member States the necessary flexibility to incorporate this principle into their national taxation frameworks. For example, lower rates on nicotine pouches in Sweden have allowed – along with other measures – the smoking incidence to drop to 5.4%, the lowest in the EU. The Commission proposal of setting a minimum rate of €143 per kg is disproportionate compared to Sweden's current rate and fails to reflect the reduced-risk nature of this category within the excise framework. This consideration applies equally to all other innovative and reduced-risk products such as heated tobacco and other nicotine products.

Alteração 366
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos**.**	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 35 EUR por quilograma, ajustada em conformidade com o artigo 12.º;***

Or. en

Alteração 367
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***20*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 30 EUR por quilograma ou 0,25 EUR por mililitro***.

Or. en

Justificação

Justificação análoga à da alínea a).

Alteração 368
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 22 – n.º 4 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Outros produtos com nicotina: ***50*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos.	b) Outros produtos com nicotina: ***30*** % do preço de venda a retalho, incluindo todos os impostos***, ou a taxa da União de 35 EUR por quilograma ou 0,25 EUR por mililitro***.

Or. en

Alteração 369
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
O tabaco em rama cultivado na União ou	***Suprimido***

importados de países terceiros está sujeito, em cada Estado-Membro, ao imposto especial mínimo sobre o consumo de 0 EUR por quilograma.

Or. en

Justificação

Sujeitar o tabaco em rama ao imposto especial de consumo, mesmo a uma taxa zero, implica custos e encargos administrativos elevados para os seus produtores, o que afeta principalmente os pequenos agricultores.

Alteração 370
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 26 – n.º 2 – parágrafo 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a-A) E produtos relacionados com o tabaco destruídos sob controlo administrativo.

Or. en

Alteração 371
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de dezembro de 2032 e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	Até 31 de dezembro de 2032 e posteriormente de cinco em cinco anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva***, estabelecendo assim um mecanismo formal de revisão que assegure a avaliação periódica das taxas de imposto, das estruturas fiscais e dos efeitos no mercado, à luz de novos dados e da***

evolução tecnológica.

Or. en

Justificação

A alteração introduz um mecanismo formal de revisão para garantir que a aplicação da presente diretiva continue a responder à evolução da dinâmica do mercado, aos dados científicos e aos progressos tecnológicos. Dada a rápida evolução dos produtos alternativos, as taxas e estruturas fiscais fixas correm o risco de se tornarem obsoletas ou de ficarem desfasadas dos objetivos políticos ao longo do tempo. A avaliação regular permite à União determinar se o quadro existente continua a equilibrar eficazmente a evolução do mercado e os resultados fiscais.

Alteração 372
Rasmus Andresen

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até 31 de dezembro de ***2032*** e posteriormente de ***cinco em cinco*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.	Até 31 de dezembro de ***2030*** e posteriormente de ***três em três*** anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva.

Or. en

Alteração 373
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O relatório da Comissão deve examinar níveis mínimos de tributação tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde publica, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e os objetivos gerais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O	O relatório da Comissão deve examinar níveis mínimos de tributação ***aplicáveis aos tabacos manufaturados e produtos relacionados com o tabaco,*** tendo em conta o bom funcionamento do mercado interno, a saúde publica, o valor real das taxas do imposto especial de consumo e os

relatório deve avaliar a aplicação e o impacto das disposições ***relativas ao tabaco em rama no que diz respeito à*** evasão e ***fraude fiscais***.	objetivos gerais do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O relatório deve ***posteriormente*** avaliar a aplicação e o impacto das disposições ***da diretiva destinadas a ajudar a monitorizar, detetar e combater a*** evasão fiscal e ***o comércio ilícito, incluindo a taxa zero introduzida para o tabaco em rama e o nível mínimo de imposto mais baixo para o tabaco para cachimbo de água***.

Or. en

Alteração 374
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório, incluindo as informações necessárias para comparar o montante dos impostos especiais de consumo cobrados e o montante dos impostos especiais de consumo ***devidos*** anualmente no seu território.	Os Estados-Membros apresentam à Comissão, mediante pedido, as informações disponíveis necessárias para a elaboração do relatório, incluindo as informações necessárias para comparar o montante dos impostos especiais de consumo cobrados e o montante dos impostos especiais de consumo ***não cobrado devido ao incumprimento*** anualmente no seu território.

Or. en

Alteração 375
Gaetano Pedulla'

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão apresenta um relatório que avalia o impacto nas pequenas e médias empresas, os efeitos no

	emprego nos setores pertinentes e a evolução do comércio ilícito, acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas.

Or. en

Alteração 376
Pierre Pimpie

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 377
Marlena Maląg

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Tal redação antecipa futuras opções políticas, impulsionando efetivamente a via da harmonização total sem um debate adequado.

Alteração 378
Jaroslava Pokorná Jermanová, Jaroslav Knot

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos,	***Suprimido***

aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

Or. en

Justificação

Delegating to the Commission the power to automatically adjust minimum excise rates and to pursue future tax rate equalisation through delegated acts goes well beyond a purely technical exercise. Such measures interfere with core political choices which, in accordance with Articles 113 and 290 TFEU, must remain firmly in the competence of the national governments. For the Czech Republic, decisions on excise taxation are closely linked to national budgetary policy, economic conditions, and competitiveness considerations, and cannot be pre-empted through executive acts. Moreover, advancing tax equalization across diverse product categories would prejudge necessary future assessments relating to market developments, public health impacts and fiscal sustainability. This approach undermines the principle of subsidiarity and risks imposing uniform outcomes that fail to reflect the Czech Republic's economic realities, consumption patterns and established tax structure. For these reasons, deletion of this provision is proposed.

Alteração 379
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com	***Suprimido***

o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 380
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado. A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), e ponderar a eventual igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Não parece ser prática habitual na elaboração de textos jurídicos antecipar, na presente reformulação, quais as decisões que a Comissão deverá tomar no futuro. Ademais, não é claro por que razão é necessária e desejável, em primeiro lugar, a igualização dos níveis de tributação para as diferentes categorias de produtos.

Alteração 381
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Matthias Ecke

Proposta de diretiva

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado.*** A Comissão ***revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a*** futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***e ponderar a eventual igualização dos*** níveis de tributação ***para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade os níveis mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os*** produtos ***relacionados com o tabaco*** referidos ***no artigo 20.º, n.º 2, alínea f),*** e no artigo 22.º.	4. A Comissão ***deverá, no prazo de um ano a contar da adoção da*** futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***proceder à revisão da presente diretiva e avaliar a adequação das categorias de produtos recentemente introduzidas na presente diretiva, bem como a necessidade de ajustar os*** níveis de tributação dos produtos referidos ***no artigo 20.º, n.º 2, alíneas a), b) e f),*** e no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 382
Fernando Navarrete Rojas, Isabel Benjumea Benjumea

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. ***Devem ser fixados níveis mínimos para os novos produtos do tabaco e produtos com nicotina com o objetivo de reduzir os diferenciais de tributação existentes, tendo simultaneamente em conta a evolução atual e futura do mercado.*** A Comissão revê, sem demora injustificada, a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***e ponderar a eventual igualização dos níveis de*** tributação ***para as diferentes categorias de produtos, aumentando em conformidade*** os níveis	4. A Comissão revê***,*** sem demora injustificada***,*** a presente diretiva, tendo em conta a futura revisão da Diretiva 2014/40/UE (Diretiva Produtos do Tabaco), ***à luz do perfil de risco dos produtos em causa, em especial dos seus efeitos nocivos para a saúde. Essa revisão deverá também assegurar que os níveis mínimos de*** tributação ***sejam ajustados para cada Estado-Membro com base no poder de compra dos seus residentes. Sempre que se justifique, a Comissão deverá ponderar a possibilidade de ajustar em conformidade*** os níveis mínimos de

mínimos de tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.	tributação para o tabaco aquecido e os produtos relacionados com o tabaco referidos no artigo 20.º, n.º 2, alínea f), e no artigo 22.º.

Or. en

Alteração 383
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Ao proceder à revisão a que se refere o n.º 4, a Comissão avaliará o impacto da presente diretiva de acordo com os seguintes critérios:
	a) O bom funcionamento do mercado interno, tendo em conta a classificação e as definições previstas na Diretiva Produtos do Tabaco revista, os fluxos comerciais de tabaco e de produtos relacionados com o tabaco, bem como a evolução atual e futura do mercado;
	b) A salvaguarda das receitas públicas, com base em dados fiáveis sobre o comércio ilícito e noutras informações fiscais pertinentes;
	c) Um elevado nível de proteção da saúde, baseado em evidências científicas sólidas e em dados pertinentes sobre padrões de consumo, substituição de produtos, tendências de dupla utilização e consumo de tabaco e produtos relacionados pelo público jovem, tal como relatado no âmbito da Diretiva Produtos do Tabaco, ou provenientes de outras fontes científicas ou de saúde pública reconhecidas.

Or. en

Alteração 384
César Luena, Jonás Fernández, Niels Fuglsang, Bruno Gonçalves, Matthias Ecke

Proposta de diretiva
Artigo 28 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-B. A Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados da revisão e, se for caso disso, apresenta uma proposta legislativa relativa às taxas e à estrutura do imposto especial de consumo estabelecidas na presente diretiva, após consulta aos Estados-Membros e às partes interessadas.

Or. en

Alteração 385
Francesco Ventola, Denis Nesci, Giovanni Crosetto, Mariateresa Vivaldini

Proposta de diretiva
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Até... [dois anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão deve avaliar o impacto das novas taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo aplicáveis aos charutos e às cigarrilhas nas PME, nos fabricantes familiares, no emprego regional, nas cadeias de abastecimento e nos padrões de substituição. Se a avaliação revelar um impacto desproporcionado nas PME, nos fabricantes de gestão familiar ou no emprego regional, bem como efeitos no mercado ilegal, a Comissão deve apresentar uma proposta legislativa para ajustar as taxas mínimas aplicáveis ou a estrutura dessas taxas, de modo a garantir a proporcionalidade e a manter um

	diferencial adequado em relação aos cigarros.

Or. en

Alteração 386
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 387
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 5, é conferido à Comissão por tempo indeterminado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 388
Stephen Nikola Bartulica

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º, n.º 5, pode ser revogada em	***Suprimido***

qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

Or. en

Alteração 389
Marco Falcone

Proposta de diretiva
Artigo 30 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A delegação de poderes referida no artigo 12.º, n.º 5, pode ser revogada em qualquer momento pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 390
Costas Mavrides

Proposta de diretiva
Artigo 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 31.º-A
	Derrogação a favor da República de

Chipre

1. Em derrogação da presente diretiva, e tendo em conta a ocupação continuada de mais de 36 % do seu território e os desafios específicos com que se depara, a República de Chipre pode suspender a aplicação da presente diretiva até 2033.

2. A situação no terreno deve ser reavaliada em 2033, a fim de determinar se a derrogação prevista no n.º 1 continua a justificar-se.

Or. en

Justificação

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários apoia veementemente as iniciativas de saúde pública, mas os desafios específicos que Chipre enfrenta devem ser refletidos na presente diretiva, tal como proposto nesta derrogação. A República de Chipre aderiu à UE com todo o seu território, mas o acervo está suspenso nas zonas sob ocupação militar turca ilegal. Os produtos do tabaco são vendidos a menos de metade do preço nas zonas ocupadas, alimentando o comércio ilícito e provocando a perda de milhões de receitas. O elevado aumento dos impostos aumentaria a diferença de preços e agravaria o contrabando através da Linha Verde. Chipre continua a ser o único Estado-Membro da UE que se encontra dividido.